

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO

Márcia Roberta Koop

A agricultura familiar sob perspectivas e efeitos de sustentabilidade
ambiental nas relações empregatícias

Carazinho
2013

Márcia Roberta Koop

A agricultura familiar sob perspectivas e efeitos de sustentabilidade
ambiental nas relações empregatícias

Monografia apresentada ao curso de Direito, da
Faculdade de Direito da Universidade de Passo
Fundo, como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais,
sob a orientação do professor Mestre José de
Mello Freitas.

Carazinho
2013

Aos meus pais, Alécio e Talita que são os meus maiores exemplos,
pelos ensinamentos e incentivo na construção da minha
formação ética, moral e profissional.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por iluminar a minha vida,
protegendo-me todos os dias percorridos, oportunizando
a conclusão de mais um objetivo muito importante em minha vida.

Aos meus irmãos, pela ajuda e pelas críticas
que só me ajudaram e me fortaleceram.

Ao meu namorado,
pela ajuda e compreensão em todos os momentos.

Aos amigos da faculdade, que fizeram parte da minha vida
durante esse 5 (cinco) anos.

Aos Sindicatos de Trabalhadores Rurais de Sarandi/RS e Chapada/RS,
pelas informações que contribuíram para a elaboração da presente monografia.

A todos os professores nessa jornada exaustiva,
pelos conhecimentos deixados,
em especial ao professor mestre José de Mello Freitas que,
com muita paciência e atenção, dedicou o seu valioso tempo para me orientar
em cada passo deste trabalho e, à professora mestre Maria Angélica Dal Conte Tonial
pela paciência, pelo abraço, pela mão que sempre se estendia quando eu precisava.

“Vivemos no mundo do irreal onde tudo o que vemos é somente
uma sombra imperfeita de uma realidade mais perfeita”.

Platão

RESUMO

Conferindo à sustentabilidade a função de proteção e conservação do meio ambiente, pela execução de atividades produtivas e relações empregatícias no desenvolvimento de forma equilibrada no âmbito rural, a pesquisa visa ao estudo das relações implicadas nesse processo. O estudo tem por objetivo apresentar as relações sociais e familiares que influenciam na efetivação do trabalho desempenhado e os impactos ocasionados para alcançar a produtividade de forma sustentável, sem degradação do meio ambiente, garantindo o bem de uso comum e cumprimento da função social da propriedade. O método de abordagem adotado é hipotético-dedutivo e seu procedimento técnico, histórico e comparativo analisando artigos, bibliografia e legislação. Assim, a questão problema trata das relações da atividade agrícola desempenhada pela família, sua função ambiental e social. Compreendendo o envolvimento do comportamento que influencia as relações sociais ocasionando a degradação ambiental sendo que qualquer atividade deverá ser desenvolvida de forma sustentável para se cumpra a função social, assim a agricultura familiar se insere como novo padrão de sustentabilidade no desenvolvimento das atividades essencialmente agrícolas.

Palavras-chave: Agricultura Familiar. Relações Empregatícias e Sociais. Sustentabilidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1 SUSTENTABILIDADE E PROGRESSO.....	10
1.1 Políticas ambientais e políticas agrícolas	15
1.2 Estímulos ao crescimento da agricultura.....	18
1.3 Futuro da agricultura familiar.....	22
2 RELAÇÃO EMPREGATÍCIA E A AGRICULTURA FAMILIAR.....	27
2.1 Relações sociais e familiares: trabalho, emprego e colaboração.....	32
2.2 Riscos da atividade	37
2.3 Contratos agrários e agricultura familiar	41
3 FAMÍLIA, EMPREGO E SUSTENTABILIDADE.....	44
3.1 A inexistência de relação de emprego nas atividades familiares.....	45
3.2 As obrigações dos empregadores e a agricultura familiar.....	48
3.3 O cumprimento das políticas de sustentabilidade.....	50
3.4 Posições pessoais.....	54
CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS.....	60

INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva analisar a sociedade rural e o desenvolvimento da agricultura em relação à pobreza e às desigualdades sociais de gênero na agricultura familiar, diante do desenvolvimento sustentável econômico e a proteção ao meio ambiente pelas atividades exercidas e os impactos causados ao ecossistema.

A pesquisa toma como fundamento o meio ambiente e sua política direcionada ao desenvolvimento sustentável do trabalho efetuado no meio rural, os riscos, acidentes e doenças decorrentes do trabalho efetivado. Da mesma forma, constituem-se elemento de estudo as situações de proteção e igualdade social do Estado em relação à família e o meio ambiente e, situações do dia a dia enfrentadas que trarão conseqüências quanto à necessidade de garantias e proteção, assim como avaliar os valores cultuados em determinadas sociedades.

Dessa maneira, a atividade desenvolvida na família é caracterizada como rural e, é esta que irá gerir a administração da sociedade adequando-se às leis ambientais e às políticas agrícolas e ambientais previstas, possibilitando uma produtividade equilibrada, de forma sustentável que não degrade ao meio ambiente, garantindo condições equilibradas do bem de uso comum as presentes e futuras gerações.

Considerando, a preocupação com o desenvolvimento sustentável em relação ao sistema de produção como elemento indispensável à propriedade para que ela cumpra a sua função social compatibilizando a proteção e conservação ambiental de forma sustentável disposta na Lei n. 12.691/12 e as políticas públicas direcionadas aos estabelecimentos rurais e à agricultura familiar previstos na Lei n. 11.326/06, analisam-se aspectos concernentes ao acima mencionado.

Nesse contexto, o tema desenvolvido trata da seguinte problemática: a agricultura familiar pode se sustentar respeitando as obrigações com a natureza e as relações de emprego de que necessita? Os objetivos da pesquisa se referem à sustentabilidade ambiental e suas políticas relacionadas ao desenvolvimento econômico da agricultura e à relação de emprego que envolve a agricultura familiar desenvolvida toda no âmbito do grupo familiar diferenciada da relação de trabalho que se caracteriza pelo vínculo entre empregado e empregador.

Metodologicamente, trata-se de um procedimento técnico, histórico e comparativo que utilizando o método hipotético-dedutivo, ao analisar dados, informações, ideias críticas remete a novos argumentos e soluções ao problema levantado, as expectativas e o conhecimento prévio ao analisar artigos, periódicos, legislação e obras bibliográficas.

Dessa maneira, para melhor compreensão da presente monografia, esta é desenvolvida em três capítulos. O primeiro capítulo aborda os objetivos da sustentabilidade e do progresso tratando da sociedade que se desenvolve de forma social, econômica e ambiental, das políticas ambientais e agrícolas que envolvem o crescimento da agricultura e, o futuro da agricultura familiar e dos estabelecimentos familiares rurais.

O segundo capítulo refere-se às relações empregatícias do trabalho e suas caracterizações em comparação com a formação das relações sociais que tratam das relações familiares em conceito a colaboração, trabalho e o emprego, analisando os riscos provenientes do trabalho efetuado e os referentes contratos estipulados nas relações contratuais.

As questões referentes à família e ao seu trabalho efetuado de forma sustentável, estão dispostas no terceiro capítulo amparando-se na inexistência da relação de emprego nas atividades familiares e suas obrigações referentes ao cumprimento de políticas sustentáveis.

Considerando que toda a pesquisa trata do equilíbrio ecológico e do trabalho efetuado, destaca-se que o homem necessita do meio ambiente para se manter, da mesma forma que há necessidade do meio ambiente ser protegido. Dessa forma, a agricultura tem necessidade de atender aos seus propósitos, como da família de se manter respeitando as leis e desenvolvendo o seu trabalho de forma sustentável, garantindo que a propriedade cumpra sua função social.

1 SUSTENTABILIDADE E PROGRESSO

A consagração da sustentabilidade é expressa na Constituição Federal de 1988, que estabelece no artigo 225, *caput*, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futura geração.

A sustentabilidade é a garantia do direito ao desenvolvimento, assegurando a preservação do ser humano e seus direitos fundamentais, na preservação ecológica e na melhoria da qualidade de vida do homem e da coletividade.

O meio ambiente é formado pelo conjunto de elementos naturais e culturais, que constituem o meio em que vivemos, trata-se de uma conexão que equilibra a vida de todos, em suas diversas formas.

Para José Afonso da Silva, o resultado de todos os conjuntos de elementos conceitua o meio ambiente:

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico (SILVA, 2004, p. 20).

O meio ambiente abrange elementos originais e artificiais que integram a vida de toda a coletividade pelo seu desenvolvimento e extensão essenciais à vida humana, caracterizando a concentração do preservacionismo ambiental, a busca da recuperação do meio ambiente destruído, principal preocupação do Estado para a qualidade de vida que depende daquele ambiente.

Assim, o meio ambiente se compõe de quatro aspectos específicos: meio ambiente artificial, cultural, natural ou físico e do trabalho. Constituindo o espaço urbano, a história e cultura de povos, as condições que obrigam a reger a vida em todas as formas e o local onde o trabalhador exerce sua atividade.

Para Pedro Lenza, “o dever de preservação será garantido pelo Estado e pela coletividade, sendo que o meio ambiente não se trata de um bem privado ou público, mas bem de uso comum do povo, pertence a cada indivíduo e a todos ao mesmo tempo” (2008, p. 741).

Portanto, a preservação, precaução e prevenção são artifícios relativos ao meio ambiente como garantia de sobrevivência do ser humano sendo que sua violação implica na extinção dos próprios indivíduos, tudo está intimamente ligado à preservação ambiental.

O Estado é o ente responsável pela guarda e a não violação das áreas preservadas por lei, qualquer predominância da área não prevista na norma e por esta não autorizada, se enquadrará como crime ambiente e sofrerá a devida sanção penal, em decorrência disso, todo dano ambiental, de qualquer natureza deverá ser indenizado.

Tudo se coaduna no dever de proteção e preservação do Estado e do cidadão ao meio ambiente e aos recursos ambientais, formando-se ecologicamente um equilíbrio sustentável, promovendo assim o bem-estar social e a educação ambiental da população.

Segundo Catia Rejane Liczbinski Sarreta, “o desenvolvimento é marcado pelo crescimento econômico, diante das desigualdades sociais que influenciam o desequilíbrio ambiental para que ocorra a sustentabilidade é necessário o envolvimento da sociedade, através de projetos e articulações sociais” (2007, p. 92).

Trata-se de uma organização da sociedade, com envolvimento do cidadão de forma lógica, para criar soluções aos problemas e produzir o necessário, de forma satisfatória para a população, com permanência e durabilidade, sem degradação do processo de produção, que garanta às próximas gerações iniciativas que respeitam leis e princípios ambientais.

A sustentabilidade engloba os sistemas dimensionais: econômico, ecológico, cultural e social, não há solução pronta para os conflitos existentes, há uma restrição de manutenção a planejamentos e obrigações dos cidadãos, para que surjam os efeitos de proteção.

O desenvolvimento econômico se inicia com o crescimento excessivo da população, esta afeta uma determinada região, que busca uma melhor qualidade de vida e lucros, atrelando-se às áreas políticas e sociais, degradando, pelo aumento excessivo de tecnologia, a natureza, provocando as alterações ao ecossistema. A exploração descontrolada dos recursos pelo domínio do homem aumenta a crise ambiental, gerando um problema que passa a ser global apesar de surgir de forma local.

A questão referente à crise ambiental enfoca a problemática ambiental, a vida ou a morte da humanidade:

[...] problema advindo da crise ambiental não é de que o planeta e/ou a vida estejam ameaçados de extinção em curto ou médio prazo. Podemos afirmar taxativamente que não somos capazes de destruir o planeta ou a vida nele existente. O que está em jogo é, em primeiro lugar, se as próximas gerações terão condições de viver com uma qualidade de vida pelo menos próxima a que almejamos para todos atualmente, e que muitos já a têm (NASCIMENTO, 2012, p. 04).

A crise ambiental não trata da vida e do planeta, mas de questões relacionadas às gerações que estão por vir, as quais talvez não terão condições e oportunidade de viver de forma semelhante ao que muitos já tem. Assim, pode-se afirmar que o ser humano não é capaz de destruir o planeta, pois esse já está sofrendo algumas condições por suas atitudes sabendo-se que se continuar a agir da maneira imprudente como vem ocorrendo não garantirá condições de uma qualidade de vida boa aos seus descendentes.

O crescimento efetua inúmeras alterações ambientais, constituindo profundos desequilíbrios sociais, a partir do desaparecimento de espécies animais e vegetais e, consecutivamente, um aumento excessivo em produção, provocando o desmatamento ambiental, intensificando a economia e a cultura social de um povo.

As grandes diferenças começam a surgir em meio a população entre os menos favorecidos, fato que reflete uma população pobre abastecendo por meio de sua atividade, uma população mais favorecida com mais recursos e melhor qualidade de vida.

Portanto, pode-se mencionar o trabalhador rural, como fonte de abastecimento de uma determinada população, desempenhando sua função pelo cultivo, plantação e colheita de produtos. Essas atividades essencialmente agrícolas são responsáveis pelo fornecimento da produção e, possivelmente, expansão de culturas diversas. No entanto, só ocorre o aumento da produção quando se ocasiona uma excessiva demanda de procura de produtos.

Para João Carlos Tedesco, as técnicas agroecológicas podem ser compatíveis com o aumento da produção rural e suas exigências de mercado e consumo:

A sustentabilidade agrícola, econômica e social se constitui num desafio crescente às instituições envolvidas com a problemática do desenvolvimento regional, que por sua vez, assumem um papel fundamental como co-responsáveis pela viabilização das atividades socioeconômicas que atendem aos interesses sociais, técnicos e econômicos, sem comprometer o meio ambiente (TEDESCO, 2001, p. 332).

O processo que envolve a economia não deve afetar as condições de vida, deve visar ao estabelecimento de um plano capaz de satisfazer à agricultura e à economia no contexto social regional almejando políticas ambientais capazes de produzir formas sustentáveis de desenvolvimento, através de um planejamento que a atenda aos interesses sociais, técnicos e econômicos que diminua os impactos do processo produtivo ao meio ambiente.

Segundo João Carlos Tedesco, “o processo de desenvolvimento econômico não poderá destruir os recursos naturais através do aumento de produção e da poluição ambiental, deve-se garantir condições de sobrevivência socioeconômicas às gerações que ainda estão por vir” (2001, p. 330).

O progresso de um País, Estado ou Município afeta toda uma cadeia que a ele se relaciona, no momento de expansão de produção há consequências degradadoras decorrentes da atividade potencial exercida. Nesse sentido, surge a sustentabilidade como forma de equilíbrio na exploração, tratando de reparar o dano causado, não se tratando de deixar ou proibindo de se produzir, mas que se mantenha o equilíbrio onde as atividades são realizadas.

Para Paulo de Bessa Antunes:

[...] o Direito Ambiental tem como base a tentativa de corrigir impactos que já ocorreram, enquanto que o Direito do desenvolvimento sustentável teria por finalidade uma ação preventiva e não simplesmente reparadora. [...] a correta compreensão do Direito Ambiental, sem dúvida, implica entendê-lo como um instrumento jurídico cujos objetivos maiores devem estar voltados para a prevenção do dano ambiental e não para sua simples reparação. [...] (ANTUNES, 2004, p. 21).

As limitações previstas em lei para uma correta aplicação, a importância da proteção de forma ampla, são considerações previstas pelo direito ambiental, já o direito de

desenvolvimento sustentável garante a prevenção antes que o dano aconteça, não há ação de reparação para o que já ocorreu. Nada se encontra fora da realidade, busca-se sempre a forma mais correta de proteção ao meio ambiente, dando possíveis soluções com tentativas de redução do impacto causado, tendo como objetivo principal a reparação do dano ambiental provocado.

Os impactos provocados pelo desenvolvimento deverão sempre estar voltados à prevenção do dano ambiental, antes deste existir, evitando ocasioná-lo, e não simplesmente efetuar a reparação.

O desenvolvimento sustentável importa na redução de impactos, de exploração dos recursos naturais, havendo um limite que possa satisfazer as necessidades e conservação de todos, inclusive de gerações que estão por vir, bem como possíveis interesses futuros.

Através da equidade as dificuldades podem ser enfrentadas de forma a atender às necessidades das pessoas mais pobres e carentes que sofrem mais e são as principais vítimas do sistema.

O desenvolvimento tanto social como econômico, está ligado a satisfazer as necessidades básicas da humanidade, a persistência em consumo excessivo gera degradação não só da natureza, como a degradação humana, das gerações futuras e atuais.

Segundo Elimar Pinheiro do Nascimento, “o desenvolvimento sustentável se relaciona ao meio ambiente, pelo modelo de produção e consumo compatível com a economia, como subsistema de meio natural. Portanto, trata-se de produzir e consumir de maneira que haja uma autorreparação do próprio ecossistema” (2012, p. 04).

A sustentabilidade passa a se relacionar a ideias políticas, estas de consequências relevantes para a crise ambiental global pelo aumento da eficiência de produtos para consumo, não se tratando mais de necessidades básicas de sobrevivência, de uma vida digna, mas de um conflito de interesses de forma violenta de exploração. Nesse contexto, passa a significar pouco a delimitação de condições mínimas a todos, embora que uma sociedade almejada sustentável, requeira a implantação da justiça social.

O desenvolvimento é baseado em justiça e igualdade, o abandono de certos comportamentos, condutas, ameaça o equilíbrio ecológico. Diante do problema, o

ecodesenvolvimento busca um modelo alternativo, que não afete a produção, propondo que esta seja feita com respeito, sem degradação ambiental.

Caberia ao Estado oferecer uma solução mais justa e equilibrada para a diminuição do consumo descontrolado e da injustiça social que sofre grande parte da população, sendo que o crescimento deveria contribuir para que houvesse diminuição das desigualdades sociais e do dano ambiental causado.

1.1 Políticas ambientais e políticas agrícolas

O dever da proteção das diversidades ambientais e restauração das áreas degradadas é função atribuída ao Estado, para assegurar a vida da coletividade de forma equilibrada.

A Política Nacional do Meio Ambiente, prevista na Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981, foi criada para garantir e assegurar as competências ao ente federal, restaurando as devidas condições indispensáveis à existência, sobrevivência e desenvolvimento, através de relações entre o homem e a natureza.

Sua abrangência se refere a condições ambientais favoráveis a todos os indivíduos, assegurando proteção e segurança, através de objetivos voltados prioritariamente à preservação e ao equilíbrio ecológico impondo formas para restituir o que foi perdido pela degradação e conscientizando a sociedade da necessidade da preservação dos recursos naturais.

Os riscos ambientais são tanto ocasionados pela exploração de áreas até então preservadas, como também se referem a substâncias industrializadas tóxicas que afetam toda vida ambiental. Esses riscos vão tomando espaços e transformações, no momento que ocorre a expansão da modernização da tecnologia, as áreas começam a se tornar mais degradadas pelo uso de produtos e pelo aumento de expansão da indústria, que afeta todo o espaço em que se verifica.

Em virtude desses riscos, exige-se do Estado o controle da produção e uso, adotando medidas que possam diminuir os riscos que venham a acontecer, os quais ocasionam o desequilíbrio ambiental. Por essas razões cabe ao responsável uma restrição e proibição de

todos os produtos que possam ocasionar um dano relevante e extremamente grande ao meio ambiente, havendo quando possível a substituição por produtos inofensivos ao meio.

O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) visa a assegurar a política ambiental pelos seus sistemas científicos e tecnológicos:

A finalidade do SISNAMA é estabelecer uma rede de agências governamentais, nos diversos níveis de federação, visando assegurar mecanismo capazes, e, eficientemente, implementar a Política Nacional do Meio Ambiente. [...] sistema depende de toda uma série de circunstâncias que variam desde a desigualdade científica e técnica [...] até mesmo dificuldades políticas entre governos de partidos e interesses diferentes (ANTUNES, 2004, p. 93).

Portanto, o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) está estabelecido na lei da política ambiental, dependendo de várias circunstâncias políticas, científicas e técnicas que dificultam sua atuação, seu sistema é integrado por diversos órgãos sendo que cada um possui atribuições próprias de fiscalização das atividades realizadas de forma degradadora, sendo formado por entidades governamentais, que asseguram medidas de proteção e integridade.

Já o poder de polícia ambiental é conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), sendo-lhe atribuída a função de supervisão de todos os licenciamentos concedidos pelos Estados, é o órgão ao qual é conferida a função de fiscalização de todos os atos praticados, desde sua liberação legal à prática do ato.

Assim, cada Estado possui competência para estabelecer normas, criando seus próprios sistemas de proteção ambiental, conservação e limites definidos com garantias adequadas. Cada Município, da mesma forma, possui competência para defender o meio ambiente desde que sejam concedidas pelo órgão estatal as devidas atribuições, cabendo a criação de norma ambiental de vigência municipal, licenciamento ambiental e fiscalização dos atos praticados.

Os limites de exploração se dão por lei, nos quais se distinguem áreas denominadas de preservação permanente, cobertas por vegetação nativa, que não poderão ser degradadas e modificadas, somente se houver a autorização prevista para seu uso de forma sustentável. Assim, a política ambiental foi destinada a formular planos e normas, estas destinadas a

orientar a preservação territorial e o desenvolvimento econômico e social, amparadas por uma determinação legal e fiscalizadas pelo Poder Público atribuído.

O princípio da política ambiental está previstos no artigo 2º, em seus incisos de I a X da Lei n. 6938/81, tendo por finalidade assegurar a proteção do patrimônio público de uso coletivo, mantendo o manejo sustentável de forma racional, planejando e fiscalizando os recursos ambientais de forma a prevenir, controlar e acompanhar as atividades, possibilitando a recuperação das áreas já degradadas e protegendo áreas ameaçadas. Além disso, objetiva a participação da sociedade por meio de educação ambiental na conscientização e defesa do meio ambiente.

Em decorrência do acima exposto, fazem-se necessárias políticas adequadas para as áreas urbanas e rurais, com fundamento previsto na Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, as políticas urbanas são voltadas a fundamentos que consistem em sistemas adequados para as cidades, tratando-se de situações de habitação e saneamento, que garantam o bem-estar dos cidadãos. Dessa forma, cada cidade terá um plano diretor municipal no qual constarão soluções lógicas aos temas de planejamento administrativo interno, em relação ao lixo, esgoto, entre outros fatores polêmicos.

As políticas urbanas buscam uma forma de tentar se inserir ao meio ambiente de forma ecológica, equilibrada e saudável, garantindo qualidade aos cidadãos que integram o meio urbano. Buscam-se, de forma equilibrada, condições que permitam a sobrevivência e segurança de obras construídas, trata-se de um desenvolvimento ecológico de forma a se desenvolver sem afetar a integridade externa do meio ambiente.

Assim, ao controle ambiental são inseridas as políticas urbanas, voltadas às situações pertinentes as cidades sendo que, ao controle nas áreas rurais são introduzidas políticas agrícolas que se destinam unicamente às providências das atividades agrícolas em função da economia, garantindo o progresso.

Em suma, as atividades agrícolas, terão que preencher os requisitos previstos no Estatuto da Terra, é inevitável que haja exploração desta. A terra é bem de todos, e todos que a possuem deverão explorá-la para seu uso, garantindo a preservação das áreas que não possam ser cultivadas ou de forma a não degradar estimulando a preservação e recuperação dos recursos naturais.

A propriedade rural deverá cumprir a sua função social, sendo assim, terá que usar e ser usada de forma adequada os recursos e a exploração, tendo o proprietário função de atender aos requisitos. Caso estes não sejam atendidos, fica-se sujeito à expropriação da terra para fins de reforma agrária.

As políticas agrícolas deverão ser implementadas de forma diferenciada para cada propriedade rural, pois cada família possui condições e situações de necessidade diferentes.

Dessa maneira, afirma João Carlos Tedesco, “a política agrícola para ter sucesso, deverá implantar os princípios: educativo, programado, participativo, cooperado, democrático, sistêmico e sem distinção” (2001, p. 81).

A política agrícola está voltada à orientação das atividades e à garantia da continuação da atividade de forma harmônica, envolvendo os produtores e trabalhadores rurais. Segundo João Carlos Tedesco, “as políticas agrícolas visam um conjunto de medidas de orientação, disciplina, para promover o meio rural, em busca de promover a curto, médio e longo prazo para manter o nível de vida” (2001, p. 87).

O uso da agricultura destina-se especialmente à garantia de sobrevivência da população e ao giro de renda de um determinado Município. Quando o proprietário deixa de produzir, deixa de cumprir a função social da propriedade, correndo o risco do não aproveitamento e da perda de posse do seu patrimônio. Cabe frisar que a exploração sempre se fará em sentido a não afetar os recursos ambientais de forma degradadora.

1.2 Estímulos ao crescimento da agricultura

O sistema agrário surgiu nos Estados Unidos passando a ser implementado no Brasil em 1960, tendo a divisão dos imóveis fiscais onde se exerce a atividade agrícola em módulos que equivalem à proporção da área total em hectares, na qual há distinção em grandes, médias e pequenas propriedades e, com base na renda monetária bruta, provinda da atividade.

Esse limite em módulos comporta o tipo de atividade produtiva a que se destina o imóvel, sendo que toda atividade exercida pelos agricultores no meio rural é de mão de obra

familiar, porém haverá casos em que serão contratados recursos externos para efetivação do trabalho rural.

A Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, que consagra o Estatuto da Terra, em seu artigo 4º, e em seus incisos, classifica as propriedades em minifúndios, propriedade familiar, empresa rural, latifúndio por extensão e latifúndio por exploração. Pela classificação há propriedades que possuem níveis altos de diversificação, situações melhores de manejo enquanto grande parte apresenta problemas que afetam os fatores principais de produção.

Uma agricultura para ser sustentável necessita de sistema de produção suficiente, que possua qualidade, havendo lucratividade e, proteja o meio ambiente sem agressão. O agricultor terá que possuir uma compreensão dos ecossistemas para poder produzir.

A agricultura gira em torno de tecnologia e essa mantém os mais altos níveis de produção, intensificando níveis de controle de pragas, de conservação e diversificação, componentes fundamentais para uma alta produção, embora poucos possuam acesso aos sistemas modernos de tecnologia.

Nesse sentido,

[...] os sistemas produtivos agrícolas sofreram transformações importantes, cujos reflexos fizeram-se presentes nos diversos países, à medida que se alcançavam ganhos de produtividade via incorporação de novos fatores de produção, tais como o uso de sementes melhoradas, adubos químicos, agrotóxicos e maquinaria agrícola (TEDESCO, 2001, p. 179).

Com a modernização, a agricultura sofreu grandes transformações que fazem parte da história de diversos países, tendo como base a expansão de produção que passou a integrar complexos agroindustriais. À medida que se alcançavam ganhos em produção de consumo estes eram incorporados a tecnologias mais recentes desde produtos, controle de pragas e equipamentos agrícolas de alta tecnologia.

A política agrícola está descrita na Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991, estabelecendo seus objetivos como também seu processo de desenvolvimento proporcionando ao homem o acesso aos serviços essenciais, tais como: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

Considerando que, a política agrícola também está descrita no Estatuto da Terra, Lei n. 4.504 de 30 de novembro de 1964, em seu artigo 1º, parágrafo 2º, que visa orientar o meio rural para que este possa manter o nível de vida em longo prazo. A implementação dessa política requer planejamento para as diferentes necessidades e situações. O Estatuto assegura o acesso a todos a propriedade, desde que ocorra o empenho por parte dos proprietários, para que o imóvel cumpra a devida função social, favorecendo os proprietários e as famílias, a produtividade e a proteção do meio ambiente.

O estabelecimento rural dirigido pela família tem sua renda vinculada ao grupo consanguíneo. Realidade que começa a se modificar a partir da diversificação das atividades após a Segunda Guerra Mundial, que teve forte influência na modernização de culturas e equipamentos. A modernização da agricultura teve como grande marco a história agrária norte-americana, a qual foi seu berço e após amplamente conhecida, transforma-se em fonte inspiradora para o Brasil.

Nesse sentido,

O aspecto mais relevante é que a história agrária norte-americana construiu o *modus operandi* e os fundamentos da agricultura moderna, e foi esse o modelo que inspirou a montagem da modernização da agricultura brasileira, a partir do final dos anos de 1960. Diversos aspectos constituintes desse padrão técnico são supra-históricos, não se conectando a particularidades nacionais [...] (NAVARRO, 2011, p. 39).

A agricultura passou a ser um sistema de modernização capitalista, a partir do modelo de equipamentos mais modernos adquiridos e vindos de outros países, diminuindo assim a necessidade de mão de obra e aumentando as dívidas dos proprietários, fazendo com que grande parte da população rural migrasse para as cidades buscando um trabalho não agrícola. Apesar disso, alguns poucos continuaram a residir com a família no meio rural, como uma forma de garantir sustento e novas formas de produção.

Contudo, o Estado defende a propriedade capitalista, pois a partir do endividamento, a população busca outra fonte de renda abandona o meio rural, o que garante assim a expropriação, que ocorre não só pela miséria econômica como também a miséria social. Não consta atualmente nenhuma mudança relevante de número de estabelecimentos rurais existentes no Brasil, contudo pode-se constatar o aumento do crescimento da produtividade que

apresenta proporções elevadas de concentração. Atualmente o Brasil se encontra entre um dos países de maior produção do mundo, grande parte desta se destina à exportação e uma parcela é destinada ao abastecimento do mercado interno.

A implementação da agricultura trouxe consigo produtos produzidos fora do país, porém de grande concentração e cultivo atualmente, como o caso da soja, milho e trigo, que são de grande predominância em várias regiões cujas propriedades são de grande e médio porte. O processo de modernização influenciou o crescimento e a concentração da população rural que se tornou forte e unida, sendo responsáveis por todo abastecimento do país tanto de forma interna como externa. A agricultura surgiu para preservar a família rural e pelos processos de modernização acarretou como fonte principal de fornecimento de alimentos ao meio econômico, sustentando não apenas a sociedade rural como o todo.

A família rural inspirou grande parte da sociedade por seus ideais de estabilidade mais amplos e mais bem preservados. O desenvolvimento do meio rural está concentrado na pequena propriedade, a qual se sustenta e se mantém em mais alto nível em comparação a uma grande propriedade pela forma que é administrada, pelo trabalho em família que a faz se manter pela cooperação.

A pequena propriedade de direção familiar está em predominância no meio rural, também em países de capitalismo avançado, por esta possuir preservação e respeitar os recursos naturais na sua produção, inclusive nos níveis de renda. Assim, sua produção destina-se exclusivamente à população.

A agricultura familiar se desenvolve toda no âmbito da pequena propriedade, pois entendeu-se que a pequena propriedade não poderia competir em questão de produção agrícola com uma grande propriedade com tecnologias avançadas de trabalho externo. Esta é basicamente constituída como unidade produtiva no controle da administração em face da família, cujos membros familiares transferem o conhecimento de uma geração para a próxima, estabelecendo-se assim toda família na propriedade.

Segundo Zander Navarro, “a agricultura familiar trouxe uma nova visão para história agrária, pois se percebeu a agricultura de forma oposta economicamente e que fosse de prevalência ao mundo rural, tratando-se de atender as realidades do mundo rural brasileiro” (2011, p. 48).

Assim, repensou-se em ampliar os critérios da agricultura de forma a esta ser destinada exclusivamente à produção do conjunto familiar que se encontra em situação financeira baixa, destinou-se exclusivamente aos mais pobres do mundo rural, sendo que o objetivo era ampliar e, o governo implantar esse novo modelo, determinando além dos investimentos financeiros anteriores à agricultura incentivando a criação da agricultura familiar, da produção agrícola em face da empresa familiar. As mudanças decorrentes da agricultura familiar são profundas e encaminham-se a uma nova diferenciação social, o que marca o desenvolvimento e prosperidade em produção de alimentos.

Os agricultores que são grandes proprietários buscam a forma mais básica e fundamental de progresso e desenvolvimento de produção e renda, enquanto os agricultores familiares tentam de forma cooperada buscar meios de produção para desenvolvimento em razão da sobrevivência humana. Há muita divergência entres os módulos em que se localizam os estabelecimentos rurais de grande e de pequeno porte, como há grande degradação ambiental em distinção entre um e o outro.

Os efeitos de crescimento produtivo, de aumento de tecnologias, de formas de financiamento, se referem a grande expansão da agricultura que é o eixo responsável do desenvolvimento do país. A produção cada vez mais acentuada se refere à taxa do produto que é comercializado e a representatividade junto ao mercado, que favorece a maior participação e novos cultivos de produtos.

A economia nacional incentiva a produção e a modernização de produtos e tecnologias, que geram grandes avanços à agricultura e grandes estímulos aos produtores agrícolas, uma vez que há grande procura por um produto há grande demanda de produção, competitividade e crescimento.

1.3 Futuro da agricultura familiar

A agricultura familiar está prevista na Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, estabelecendo o agricultor familiar, o empreendedor rural juntamente com os beneficiários das atividades rurais e requisitos da propriedade rural, por políticas voltadas à reforma agrária.

A agricultura familiar no Brasil marca um processo de intervenção estatal que teve seu contexto de legalização a partir da criação da referente lei, que resultou num impacto de lutas

de interesse sindical da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), cujos objetivos estavam ligados a ações governamentais de interesse do próprio público.

Nesse sentido,

[...] a expressão “agricultura familiar” observou célere difusão e institucionalização no Brasil, sobretudo depois da formalização do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf [...] que estipulou uma série de critérios para delimitar o conjunto social de estabelecimentos rurais que apresentam gestão familiar - quase sempre subentendendo que sejam pequenos em termos de suas áreas (NAZARRO, 2011, p. 12).

Os estabelecimentos rurais familiares são unidades de produção, quase sempre compreendidos como um estabelecimento pequeno pelo conceito familiar. O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar que definiu critérios para o enquadramento dos estabelecimentos rurais, trata-se de um programa de financiamento às famílias rurais garantindo aumento da capacidade produtiva, empregos e melhoria de renda, promove o desenvolvimento e sustentabilidade na área rural. O programa também abrange recursos do governo para financiar condições melhores de produção, são linhas de créditos a quem necessitar de auxílio financeiro que o governo disponibiliza sendo que, em certo período de tempo, este terá que ser devolvido ao governo.

A coletividade rural representa o estabelecimento de pessoas da sociedade no meio rural, uma população que utiliza a propriedade e o estabelecimento para sua subsistência, é unidade de uma vida familiar particular que desfruta da terra para se manter.

Para João Carlos Tedesco:

O ponto de partida é o conceito de agricultura familiar, entendida como aquela em que a família, ao mesmo tempo em que é proprietária dos meios de produção, assume o trabalho ao estabelecimento produtivo. [...] o fato de uma estrutura produtiva associar família-produção-trabalho tem consequências fundamentais para a forma como ela age econômica e socialmente (2001, p. 23).

A agricultura familiar representa diversidade de trabalho e produção, assim está inserida no âmbito social unicamente familiar sendo esta proprietária responsável pela produção e o sistema de trabalho efetuado na produção, garantindo a si e aos seus familiares situações econômicas e sociais fundamentais a sua estrutura produtiva.

O trabalhador rural se encontra nesse enfoque, pois é ele que tem como fonte de renda a agricultura exercida em sua propriedade, sendo esta desempenhada por sua família, necessitando basicamente desta renda para se manter no campo e sobreviver.

Criadas através do programa da agricultura familiar, as empresas familiares estão ligadas diretamente à família, sendo uma nova forma de permanência no meio rural, se caracterizando pela produção essencialmente de alimentos que merece grande importância no contexto agrícola.

Segundo João Carlos Tedesco “a agricultura não se trata de uma categoria social, mas de uma nova sociologia rural, sua utilização e abrangência nos últimos anos no Brasil assume condições de renovação e novidades” (2001, p. 22). A agricultura familiar é a inovação dos países desenvolvidos, encontrando-se cada vez mais evidente no sistema agrícola embora haja grandes dificuldades de adaptação ao sistema; é de fundamental importância para o desenvolvimento econômico.

A agricultura familiar é a nova modernização das atividades essencialmente rurais que são exercidas na pequena propriedade, destinadas à produção e ao bem-estar socioeconômico através da criação de suas agroindustriais, agregando valores aos produtos cultivados sem competição de mercado, satisfazendo e estimulando a vida da família rural.

São essas pequenas propriedades que refletem na administração do Município, embora o programa da agricultura seja criado e está ligado diretamente ao Governo Federal, o Município é que possui abrangência das empresas familiares, porém foi através de cooperativas e associações familiares juntamente com a participação dos Municípios que se tornou efetiva a implementação das agroindústrias e dos seus produtos. Tendo assim os Municípios a contribuição do ciclo de renda por meio de inserção no mercado, através de serviços, empregos e comércio, contribuindo com um importante impacto no fluxo de arrecadação.

A situação atual do pequeno produtor rural não entusiasma a continuar desenvolver as suas atividades, por ser muito pouca a sua produção comparando a outros produtores, assim o

surgimento da agricultura efetivou o trabalho de toda a família, estimulando a produção e a venda dos produtos.

Os produtos são produzidos de forma natural, sem o uso de insumos e fertilizantes, produtos estes tóxicos usados para evitar o controle de pragas que são causadoras de algumas doenças relacionadas à saúde para a espécie humana, assegurando confiança na produção, qualidade e segurança à população, garantindo o consumo de produtos saudáveis.

O programa busca uma nova forma de organização do meio rural, dando soluções às pequenas propriedades no incentivo de produção diversificada, é um novo meio de obter renda, uma nova proposta à produção.

Atualmente a compra de alimentos é tão elevada, que inclusive os próprios produtores rurais compram em vez de produzi-los, é nessas circunstâncias que o programa tenta se inserir na produção e processamento na própria propriedade.

As vantagens de diversificação é a principal característica da agricultura familiar, esta apresenta maior distribuição e vantagens em sustentabilidade e estabilidade de produção apresentadas pela sua organização familiar. Podendo ser a nova forma de fortalecimento da sociedade, uma vez que os grandes agricultores não pensam mais em produção em favor de sustentação mas em fonte de renda, geração de riquezas.

O desafio da agricultura familiar é se desenvolver e se adaptar ao sistema tecnológico e à produção a partir da capacidade de tecnologia disponível, embora haja dificuldades em algumas regiões, por possuir sistemas de adaptação diferentes de cultivo e de plantação.

Cada região tem suas unidades de produção diferentes pelos fatores externos, clima e solo, razão pela qual não se torna possível o processamento de toda e qualquer planta ou semente. Assim se torna viável o fornecimento de diversas variedades de produtos diferentes, tornando-se possíveis espécies que se adaptem ao clima e aos insetos, contribuindo para a qualidade de produtos sem agrotóxicos.

O desenvolvimento em razão de produtos e tecnologias, deverá sempre respeitar as propriedades independentemente do tamanho que elas possuem ou a sua classificação. A propriedade familiar busca uma política agrícola diferenciada, com novas fontes de lucro e plantações, respeitando as leis ambientais, o ecossistema, busca-se sempre uma forma mais cooperada, democrática e participativa de maneira a aprimorar o nível de vida das famílias.

A agricultura está em ritmo de crescimento e tem pressa para atender à demanda; a agricultura familiar busca uma nova forma de organização da sociedade, de forma igual, amenizando a pobreza, buscando uma sociedade justa com condições de desenvolvimento e subsistência.

Dessa maneira, dispõe Zander Navarro “a necessidade de repensar critérios que definem o conjunto de agricultores familiares que estão sob atividade de gestão familiar, com o objetivo de ampliar ação governamental aperfeiçoando as políticas públicas que se destinam aos mais pobres do mundo rural (2011, p. 118).

O desenvolvimento da agricultura familiar é fonte estratégica para a política agrícola, por suas vantagens e sua organização, isso está dando novo enfoque à produção sem uso de insumos e fertilizantes tóxicos à população e ao meio ambiente, uma forma de conversão de todo dano causado, produzindo-se sem agressão aos sistemas ecológicos, sendo a nova fonte de inovação tecnológica.

2 AS RELAÇÕES EMPREGATÍCIAS E A AGRICULTURA FAMILIAR

As situações em relação ao direito do trabalho seguem tendências da antiguidade grega e romana, desde o trabalho servil e escravo de tempos anteriores até os tempos atuais, em relação às atividades produtivas e outros aspectos relevantes. O Estado passou a assumir a responsabilidade de intervir na economia gerando toda a infraestrutura necessária para garantir às empresas os investimentos de estruturação do mercado de trabalho.

Para Henrique Macedo Hinz:

A situação não difere em relação ao direito do trabalho. Seu surgimento decorreu de um conjunto de circunstâncias que, em dado momento histórico, levou à elaboração de um conjunto de regras que regula as relações travadas entre trabalhadores e aqueles que contratam suas atividades (HINZ, 2006, p. 25).

O surgimento do direito do trabalho no Brasil deu origem à interferência do Estado na economia, este passou a legislar em relações de trabalho através do sistema de bem-estar social, na proteção social, pois o Brasil não teve grande participação no capitalismo que a Revolução Francesa e a Industrial trouxeram consigo. O sistema capitalista se tornou tardio o que provocou o lento avanço do capital industrializado do país, não havia mercado para os produtos e mão de obra para que o serviço fosse efetivado.

Através das dificuldades de adaptação econômicas, dispõe Hinz:

[...] economia afetou a estruturação da produção nacional sem que houvesse aqui sedimentado o Estado de Bem-Estar Social [...] as inovações na economia causaram o surgimento de grande número de trabalhadores desempregados ou sujeitos a um trabalho informal, sem garantia alguma para si próprios ou suas famílias (HINZ, 2006, p. 32).

O mercado de trabalho não se encontrava totalmente em execução, pelas inovações causadas pela economia, muitos dos trabalhadores ainda residiam no meio rural, havia muita dificuldade em adaptar a produção aos aspectos locais vigentes no país. As desigualdades sociais estavam ligadas diretamente à escolaridade, força de trabalho e distribuição de renda, tornando-se mais efetiva a pobreza e a precária qualidade de vida em determinados locais pela contingência de desemprego e situações informais.

Assim, o direito do trabalho surge de um conjunto de fatores relacionado ao contexto econômico, social e interpessoal, relacionando-se às condições e relações entre empregados e empregadores. A relação de emprego em compreensão à natureza jurídica está relacionada ao trabalho feito por uma parte, este colocado à disposição da outra, com o comprometimento da execução do serviço.

Embora se discutisse muitas teorias para se alcançar a fundamentação correta da natureza jurídica, os modelos existentes traziam ideias de locação de serviços pelo arrendamento, venda e compra do trabalho ao mandatário. Uma compreensão maior só foi possível com a teoria contratualista e acontratualista.

Nesse sentido, pela busca da teoria inspiradora afirma Mauricio Godinho Delgado:

As correntes contratualistas foram pioneiras na busca da explicação acerca da natureza jurídica da relação de emprego. [...] mantiveram-se profundamente aprisionadas por uma ótica civilista no exame do fenômeno, insistindo em assimilar a relação de emprego às figuras clássicas de contratos, típicas à teorização impetrante no Direito Civil (DELGADO, 2010, p. 289).

Pelo desenvolvimento da doutrina, a relação de emprego tem natureza contratual estando evidente sua validade na liberdade de contratação, esta apenas é garantida pela disposição da vontade das partes, terá que haver concordância de ambas para que seja celebrado o contrato, juntamente com a realização da prestação decorrente do trabalho e sua subordinação pelo serviço até então prestado. Embora a teoria acontratualista teve grande importância para o direito do trabalho esta se tornou irrelevante ao denegar a relevância da liberdade e vontade de contratação, não existindo e descaracterizando o trabalho livre.

Considerando que, a corrente contratualista baseava-se em uma relação de emprego real, valorizando a declaração de vontades das partes, a corrente acontratualista negava qualquer relação de emprego entre empregado e empregador.

Nesse contexto, as relações jurídicas se caracterizam por serem prestações essenciais, as relações de trabalho estão interligadas ao período efetivo em que o empregado esteja à disposição do empregador, o que dispõe a Consolidação das Leis Trabalhistas em seu artigo 4º, sendo assim, uma subordinação entre o trabalhador para efetivar seus serviços ao empregador, regido por um contrato pactuado entre as partes, um tipo específico de contrato.

Segundo a autora Carmen Camino, “nas relações de emprego é o empregador que dispõe da força de trabalho do seu empregado em limites, estes quantitativos e qualitativos estabelecidos” (2004, p. 191).

Previsto nos artigos 2º e 3º, *caput* da Consolidação das Leis Trabalhistas, os elementos de caracterização da relação do trabalho só se tornam efetivos quando houver: trabalho prestado por pessoa física, de forma não eventual, subordinada, onerosa, com pessoalidade na sua prestação.

Para uma compreensão mais objetiva da composição e caracterização dos elementos no mundo dos fatos é necessária uma especificação dos mesmos:

Trabalho por pessoa física - é através da pessoa física que pode ser pactuada a prestação do serviço, uma vez que os bens jurídicos não podem ser usufruídos por pessoa jurídica. A celebração de realização de uma obrigação só se torna efetiva por uma específica pessoa física, somente o empregador pode ser pessoa jurídica e celebrar uma relação jurídica, jamais será o empregado.

Não eventualidade - para que haja uma relação de trabalho se faz necessário que o trabalho seja caracterizado pela permanência e a continuidade da prestação, da permanência indefinida ao trabalho, trabalho contínuo não interrupto.

Segundo Maurício Godinho Delgado, “a doutrina construiu distintas teorias no sentido do elemento jurídico da não eventualidade, cada teoria dispõe de resultados concretos distintos nas situações examinadas pelo operador jurídico” (2010, p. 273).

Assim,

Serviços não-eventuais são serviços rotineiros da empresa, por isso, necessários e permanentes, vinculados ao objeto da atividade econômica, independentemente do lapso de tempo em que prestados, antítese dos serviços eventuais, circunstancialmente necessários, destinados ao atendimento de emergência, quando interessa a obtenção do resultado ou a realização de determinado serviço e não o ato de trabalhar (CAMINO, 2004, p.188).

Cada uma das teorias: descontinuidade, evento, fins do empreendimento e fixação jurídica se caracteriza unicamente pela descontinuidade do trabalho, o prazo de duração curto, o trabalho não responder aos fins da empresa e a não-fixação ao trabalho.

Subordinação - acentua-se a ideia de dependência, não se atua sobre a pessoa do trabalhador, mas a realização da prestação pelo empregado. A subordinação é de prisma objetivo, deriva das situações do contrato de trabalho pactuado de organização e funcionamento.

No entanto, a autora Carmen Camino “emprega o entrelaço da não-eventualidade e a subordinação, afirmando ser associado perfeitamente o estado ao empregado que efetua o serviço prestado, atribuindo a regra de que a não-eventualidade e a subordinação estão em andamento sempre juntas” (2004, p.189).

A subordinação está ligada à dependência econômica entre o empregado e o empregador, mas essa passou a não ser mais relevante, uma vez que não possui mais indicativo absoluto da relação de emprego por não ser mais fonte principal de sustento, entretanto não deixa de se submeter aos comandos do empregador por essa razão.

Onerosidade - compreende o pagamento pelo empregador de parcelas de remuneração ao empregado sendo em dinheiro ou parcialmente em utilidades.

Pessoalidade - compreende a incidência somente ao empregado, produz efeitos imediatos da contratação à extinção, não se transmite a herdeiros ou sucessores, se dissolve pela morte do empregado, sendo assim não pode dar-se por substituição do empregado por outra pessoa.

Pela efetividade dos elementos da pessoalidade, a onerosidade, a subordinação, a pessoa física e a não eventualidade pode-se analisar se existe uma relação jurídica e se esta é válida, em caso de falta ou defeito de um elemento, a relação poderá ser considerada viciada.

No entanto para Hinz, “todos os elementos terão que estar presentes na relação de trabalho para se constituir uma relação de emprego, na falta de algum não será considerada relação de emprego, mas uma relação de trabalho *lacto sensu*” (2006, p. 72).

A relação de trabalho *lacto sensu* é próxima à relação empregatícia, há tanto a figura do empregador como do empregado, o que a torna *lacto sensu* é a inviabilidade do contrato por possuir uma excludente legal absoluta. No entanto, pode haver uma relação jurídica tanto de natureza privada como pública.

Essas relações que diferem da relação de emprego podem ser mais vistas nas relações trabalhistas autônomas, avulsas e eventuais, porém cabe frisar que as mesmas possuem regras, institutos e princípios para seu regimento.

Cabe ressaltar, que o trabalho rural feito por pessoa física prestando serviço em imóvel rural, possui os mesmos elementos jurídicos da relação empregatícia, o que altera, em alguns casos, é o local em que esta prestação é feita, no próprio imóvel rural ou em prédio rústico, em situações de empregado e tomador rural.

Para Maurício Godinho Delgado, “a caracterização do empregador rural está na exploração e atividades, feita por pessoas física ou jurídica, seja por conta própria ou por terceiros” (2010, p. 375).

Na regência da relação empregatícia, estando presentes os cinco elementos, são aplicáveis ao empregado que presta serviço ao empregador, direitos e obrigações dispostos na Consolidação das Leis Trabalhistas. Nesse sentido, tem-se o princípio da primazia da realidade como garantia de que tudo seja cumprido e nada seja sonegado pelas partes.

Assim, a relação de trabalho será marcada pelo contrato de trabalho, que estabelece direitos e obrigações ao empregado e ao empregador e são essas obrigações que garantirão um conjunto de bom resultados a empresa.

2.1 Relações sociais e familiares: trabalho, emprego e colaboração

As relações sociais estão interligadas ao consumo e à dependência de cada indivíduo ao sistema de relação da atividade, a fim de que se torne mais especializado e que acompanhe as transformações e o estilo da sociedade.

Cada grupo social se caracteriza pela diferença de comportamento e manifestação, atingindo as estruturas de consumo causando tendências à individualização do trabalho e de funções, implicando no enriquecimento de uma parte social de personalidade.

O autor Émile Durkheim especifica a indispensável adaptação do indivíduo a uma estrutura mais complexa e moderna de trabalho:

[...] À medida que os homens são obrigados a fornecer trabalho mais intenso, os produtos desse trabalho tornam-se mais numerosos e de melhor qualidade [...] a causa dos fenômenos sociais consistir numa antecipação mental da função que eles são chamados a desempenhar [...]. (DURKHEIM, 1995, p. 99)

O meio externo e interno irá definir os fenômenos em que consiste o trabalho, e através desse que se torna possível uma pacífica harmonização do trabalho de formal mental e solidária aos demais que auxiliam no mesmo. Através do indivíduo que se determina a formação das relações sociais, que se definem as ideias e as necessidades caracterizadoras do trabalho e do consumo, sendo que o homem é o principal colaborador para a atividade, a partir de que haja uma procura mais intensa do produto, mais trabalho se exige e melhor será sua qualidade. É através do indivíduo que há uma explicação do comportamento da sociedade.

A ação social se orienta exclusivamente de ações dos demais indivíduos da sociedade, nem tudo é de caráter social, mas somente uma ação, no entanto esta ação se caracteriza pela necessidade de todos os indivíduos que compõem a sociedade.

Dessa maneira, para Émile Durkheim a sociedade não se soma aos indivíduos, mas se representa pela realidade de cada um:

Portanto, é na natureza dessa individualidade, não na das unidades componentes, que se devem buscar as causas próximas e determinantes dos fatos que nela produzem. O grupo pensa, sente e age de maneira bem diferente do que fariam seus membros, se estivessem isolados (DURKHEIM, 1995, p. 106).

O homem é forçado a resistir ao seu trabalho em decorrência de uma melhor qualidade de vida, assim não se pode entender o que se passa em um grupo, cada um age e pensa de acordo com a sua situação de trabalho, da família e da vida que possui. Um indivíduo pensa totalmente diferente de um grupo, o fenômeno que contribui para suas atitudes são as relações sociais às quais este pertence. São os fatores externos e internos que irão contribuir e afetar o seu comportamento, que irão formular as suas ações sociais. São ações de afetividade, valores e costumes que contribuirão para a formação do seu comportamento frente à sociedade.

Segundo os autores Marialice Mencarini Foracchi e José de Souza Martins “as relações sociais se definem pelas diversas condutas, orientadas por reciprocidade, que consiste numa plena e exclusiva forma de agir social, sendo de forma solidaria ou não” (1998, p. 142).

É pela conduta que os fatos sociais surgem, não dependem de uma mesma condição, a consciência coletiva dos indivíduos é de natureza diferente. Consiste numa maneira de agir e pensar diferente, tudo que se produz afeta e interessa o todo assim sendo, todo o trabalho que está ligado à sociedade é dividido, se tornando assim pessoal e especializado.

Dessa maneira, dispõem Marialice Mencarini Foracchi e José de Souza Martins sobre o trabalho e sua divisão de natureza pessoal qualificadora, sendo “a divisão do trabalho que origina as regras jurídicas determinando a divisão de funções havendo alguma violação das regras jurídicas serão aplicadas às devidas medidas reparadoras” (1998, p. 36).

Só através das relações sociais é que se torna possível a compreensão do trabalho familiar rural, a Constituição Federal de 1988 caracteriza em seu artigo 226, *caput*, a família como a base da sociedade e sua especial proteção do Estado.

O Estado estabelece as leis da família sendo em relação à união, aos filhos e aos idosos, priorizando a dignidade da pessoa humana, solidariedade e o princípio de reservar do possível que somente se pode exigir, desde que observados os limites de razoabilidade. O

Estado terá que garantir condições estáveis às famílias até o envelhecimento, protegendo e amparando, defendendo e garantindo o bem-estar, saúde, educação e, acima disso, a vida.

Assim, o desempenho da atividade agrícola entre indivíduos ou família, teve em seu primeiro momento uma ideia de monoatividade, em se tratando do período em que eram desempenhadas tais atividades e a integridade na sua ocupação.

Aos poucos, a agricultura foi fonte de inúmeras mudanças tanto no meio em que esta era realizada, quanto em relação aos integrantes que realizavam tais atividades, através dos trabalhos realizados pelas famílias na agricultura familiar se alcançou a diversificação em renda, profissionalismo e força do trabalho.

A diversificação do trabalho corresponde ao crescimento e à influência econômica e social da sociedade entre homens e mulheres, surge um novo padrão de vida, nova forma de readequação ao mercado de trabalho e novos ganhos para as famílias, através de novas atividades tanto essencialmente agrícolas como não agrícolas.

Segundo Sérgio Schneider,

[...] agricultura ocupa um lugar de destaque no espaço rural, cuja importância varia segundo as regiões e os ecossistemas naturais [...] a agricultura no espaço rural vem sendo condicionada e determinada por outras atividades, passando a ser cada vez mais percebida como *uma* das dimensões estabelecidas entre a sociedade e o espaço ou entre o homem e a natureza (SCHNEIDER, 2003, p. 100).

O espaço agrícola é diferente em regiões e ecossistemas, suas mudanças ocorrem na expansão familiar, não se tem mais aquela visão inicial de monoatividade, mas de pluriatividade, pois os membros, mesmo residindo com as famílias e não tendo mais espaço para dimensionar as suas atividades, tanto em consequência de fatores externos como de emergência, passam a exercer atividades não agrícolas.

Dessa maneira, a agricultura não deixa de integrar o mundo rural, ela é fonte de reprodução social, concedente de emprego, ocupação, diversificação em renda e profissionalismo. A pluriatividade é uma diversificação de trabalho não só agrícola, mas em outras atividades efetivas de renda, é multidimensional, combinação múltipla de atividades e de indivíduos ou famílias.

No entanto, as relações familiares se operacionalizam a partir das relações do seu meio de produção, o tamanho das famílias e suas condições econômicas de investimentos e o espaço para realizar as atividades, trata-se de um sistema de cooperação efetiva, todos cooperam em busca de melhores condições aos entes familiares.

A família passa a se tornar a grande responsável pelo aumento da produção, organização e a utilização de novos investimentos e equipamentos agrícolas. A família é o elemento básico para o equilíbrio, uma vez que a decisão passa ser de um conjunto e não apenas de uma pessoa, garantindo assim, a atividade agrícola, a intensidade dos trabalhos, a exploração de novos produtos e seus destinos.

Para Schneider as ações familiares são totalmente planejadas, o que garante à família utilizar meios constantes para alcançar seus objetivos, variando as suas necessidades:

[...] funciona como um conjunto de ações conscientes e planejadas que a família se utiliza para alcançar seus objetivos. [...] baseia-se na “relação ótima de fatores de produção” que consiste na adequação das necessidades familiares à conveniência técnica em um determinado sistema de produção (SCHNEIDER, 2003, p. 107).

A família possui argumentos suficientes para atingir as suas necessidades, o que torna possível o êxito de suas atividades, não obstante, quando não há recursos suficientes, diminuição de valores dos produtos, busca-se outra atividade para garantir o equilíbrio, tal como atividades artesanais, não agrícolas quando se tornar necessário. Tudo decorre das necessidades da família, esta tenta de forma consciente e planejada alcançar seus objetivos de produção.

[...] em situações em que a família não dispõe de uma quantidade suficiente de terras para suas necessidades, ou quando “sobram braços” para trabalhar, ela tende a buscar em “atividades artesanais comerciais ou em outras atividades não-agrícolas” uma forma de ocupar a força de trabalho para garantir o equilíbrio entre trabalho e consumo (SCHNEIDER, 2003, p. 107).

Tudo está determinadamente ligado às condições econômicas locais, são meios alternativos para que não se tenha uma alta queda de capital. A família recorre ao trabalho não agrícola alternativamente em poucas situações até que torne regularizada sua atividade, enquanto houver outros meios de se garantir o trabalho e a estadia nas propriedades, esses serão realizados e se tornarão necessários em situações de emergência quando não há nenhum recurso suficiente para se garantir as necessidades básicas da família. Assim considerando-se o grau de exploração, as atividades comerciais são menos exaustivas, estando em uma maior aceitação no mercado em termos financeiros.

O sistema de atividades não agrícolas, para Sérgio Schneider, “são exercidas fora do campo extenso de trabalho da propriedade, tratando-se unicamente de um sistema básico para que havendo ganhos totais para a família, esses sejam suficientes e interdependentes” (2003, p. 104).

As atividades rurais só poderão ser compreendidas por uma sociedade através do seu consumo:

[...] o espaço rural não pode mais permanecer circunscrito à sua função na produção agrícola ou ao uso da terra para o cultivo de produtos alimentares e de matérias-primas. Portanto, para se compreender o meio rural é preciso ir além da perspectiva agro-alimentar, ou seja, deve-se analisar as relações de produção e consumo em uma dimensão local e global (SCHNEIDER, 2003, p. 110).

O espaço rural não pode apenas ser analisado pela função de produção e cultivo de produtos e de matérias-primas, precisa-se saber que o período utilizado para se obter o produto em perfeitas condições é muito longo, há muitos gastos, do que se tem para este ser destruído, tudo depende ainda dos fatores externos, é uma atividade dependente do ecossistema, tudo depende do clima para se ter uma grande produção.

A agricultura familiar possui múltiplas estratégias de reprodução social, esta se modifica a partir de costumes, tradições familiares, recursos naturais e trabalhistas. O trabalho efetivado pode ser duradouro como não poderá ser, tudo dependerá das situações econômicas, sociais, culturais e situações familiares de estruturação do trabalho desempenhado.

A família é o grupo definidor de estratégias e trajetórias que determinam a sua estabilidade econômica, social e cultural. É um grupo social comum, onde todos ocupam o

mesmo espaço de convivência e trabalho, ligados por uma relação familiar parental que se organiza e visa a garantir as necessidades familiares, a organização e o funcionalismo da produção unicamente através da agricultura familiar.

As relações de trabalho que surgem na unidade familiar não se apresentam de forma isolada, mas em situações de trabalho temporário, diarista, meeiro e arrendatário.

2.2 Riscos das atividades urbanas e rurais

Os riscos das atividades estão ligados à aptidão econômica do empregador. Na relação de emprego, o empregador assume todos os riscos de sua empresa, juntamente com as suas decorrências. Os riscos da atividade se apresentam tanto ao meio urbano como ao rural, em algumas situações idênticas e outras diferentes.

O empregador é responsável em contratar, assalariar, dirigir os empregados e a empresa, este assume os riscos totais, mas há contravenções. Onde há mais de uma pessoa que se dedica ao trabalho, ao comando, as suas atividades produtivas são muito mais definidas. Assim, nem sempre se pode afirmar que há um risco, este pode ser muitas vezes sanável.

Os riscos econômicos e seus resultados são únicos do empregador, para Carmen Camino:

[...] enquanto o empregado trabalha por conta alheia (do empregador), o empregador trabalha por conta própria (de si mesmo). O empreendimento econômico é por ele bancado e os respectivos resultados são exclusivamente seus. Em contrapartida, eventuais prejuízos também são apenas por ele suportados (CAMINO, 2004, p. 195).

A relação de trabalho é composta pelo empregador e empregado, seu subordinado. Ao empregador cabe a dedicação ostensiva do trabalho prestado, ao empregado compete a função contributiva para resultados satisfatórios da empresa. Embora que pelos eventuais prejuízos, estes sejam respondidos e arcados pelo empregador, que também contribui com seu trabalho em natureza igualitária à atividade desempenhada pelos seus subordinados.

Toda atividade econômica é única e exercida pelo empregador, quando há bons resultados de produção e venda dos produtos os respectivos resultados são unicamente dele,

embora quando haja alguma perda ou prejuízo é exclusivamente sua responsabilidade, este assume para si todos os riscos e os suporta dispondo possíveis soluções.

O autor Mauricio Godinho Delgado, ainda dispõe da responsabilidade do empregador:

[...] *assunção dos riscos do empreendimento ou do trabalho* consiste na circunstância de impor ordem justralhista à exclusiva responsabilidade do empregador, em contraponto aos interesses obreiros oriundos do contrato pactuado, os ônus decorrentes de sua atividade empresarial ou até mesmo do contrato empregatício celebrado (DELGADO, 2010, p. 381).

Quando há referência à ideia de risco se abstém a ideia de responsabilização, tanto por gastos, como por trabalho prestado e a administração do próprio empreendimento, tudo está sob a responsabilidade do empregador. Este assume para si os riscos, uma vez que os prejuízos e as perdas não poderão ser imputados aos empregados, é responsabilidade única e exclusiva do empregador que assume a atividade produtiva econômica do empreendimento.

A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe em seu artigo 2º, *caput*, o risco do empregador frente à empresa que admite, assalaria e dirige a prestação de serviço.

Dessa maneira,

[...] da relação jurídica de emprego, temos o empregador, que tem a prerrogativa de planejar ou organizar, dirigir, regulamentar e controlar o seu negócio no âmbito do espaço empresarial e do outro lado, o empregado, que se compromete a executar a sua atividade laboral de acordo com as disposições do contrato. O dispositivo considera o empregador o detentor exclusivo do poder empregatício e, ao mesmo tempo, o único com titularidade para admitir, assalarar e dirigir a prestação pessoal de serviços no contexto da relação jurídica de emprego (ALVARENGA, 2011, p. 03).

Assim, todos os riscos são exclusivos do empregador a partir da admissão do empregado:

O empregador, ao admitir o empregado, estará assumindo para si todos os riscos inerentes à sua atividade econômica de produção. Por intermédio da subordinação jurídica e da sua ingerência no contrato de trabalho, o empregado fica submetido às ordens do empregador (ALVARENGA, 2011, p. 03).

No entanto, o vínculo empregatício entre o empregado e o empregador se dá por meio do contrato de trabalho, o empregador tem prerrogativa de impor ordens ao empregado através do elemento de subordinação, ficando o subordinado sob o poder do empregador, não apenas sobre a pessoa do empregado mais sobre toda a sua conduta no empreendimento. O empregador ao efetuar a pactuação do contrato de trabalho assume para si todo o risco da empresa juntamente com o trabalho efetuado pelos seus subordinados.

Dessa forma, dispõe Luciano Martinez:

O risco é um quantificador dos fatores capazes de impedir a realização de um objetivo com segurança. Ele está presente em absolutamente todos os atos e atividades da vida, sendo variável apenas sua dimensão. [...] o risco é um fator intrínseco de respeitável amplitude e deve ser considerado por quem nelas se aventura (MARTINEZ, 2011, p. 186).

Nesse sentido, a integridade do risco ao empreendimento é assumida pelo empregador, este responde não apenas por obrigações concernentes à lei, mas, é responsável por manter seus empregados em situação de proteção total, fornecendo equipamento e condições para que não haja nenhum risco de acidente no trabalho efetuado. O empregador deve evitar e minimizar qualquer dano ou acidente que possa causar algum risco.

No empreendimento rural ou agricultura familiar são poucos os casos em que há necessidade de contratação de trabalho, apenas em situação da família ser insuficiente para realizar toda atividade do empreendimento, porém os riscos são um pouco maiores.

Dessa maneira,

Os riscos, fatores de risco e danos à saúde dos trabalhadores devem ser compreendidos como expressão das tecnologias utilizadas, da organização e da divisão do trabalho, da intervenção dos trabalhadores nos locais de trabalho, da ação de técnicos e instituições relacionados à questão e do arcabouço jurídico vigente (SILVA, 2005, p. 03).

Os riscos rurais estão relacionados à modernização de tecnologias agrícolas, que ferem o empobrecimento rural, danos à saúde e ao meio ambiente, muitas vezes ocasionado pelo mau uso dos equipamentos, o que afeta não apenas a produção, mas a si próprio.

Dispõe a autora Jandira Maciel da Silva: “os principais riscos e danos provocados pelos agricultores são: acidentes com ferramentas ou equipamentos agrícolas, acidentes com animais peçonhentos que fazem parte de sua relação de trabalho, a exposições a agentes infecciosos, a radiação solar, ruídos, agrotóxicos e fertilizantes”. (2005, p. 04)

É esses riscos que estão submetidos os trabalhadores rurais brasileiros, afetando a saúde, as condições sanitárias, deficiência de serviço, diminuição de renda, pois, a partir do momento em que for causado um dano ao trabalhador em decorrência a um risco, toda sua atividade encontra-se prejudicada.

Assim,

Os agrotóxicos são um dos mais importantes fatores de riscos para a saúde humana. Utilizados em grande escala por vários setores produtivos e mais intensamente pelo setor agropecuário, têm sido objeto de vários tipos de estudos, tanto pelos danos que provocam à saúde das populações humanas, e dos trabalhadores de modo particular, como pelos danos ao meio ambiente e pelo aparecimento de resistência em organismos-alvo (pragas e vetores) nas empresas onde haja trabalhadores em regime celetista (SILVA, 2005, p. 05).

As exposições aos agrotóxicos nos produtos causam grandes riscos de intoxicação alimentar da população uma vez que o trabalhador rural está obrigado à compra, para ter créditos de financiamentos e aceitação do seu produto ao mercado.

O governo incentiva o uso de agrotóxicos e fertilizantes no meio rural, na produção, com objetivo de aumento de produção pelo uso dos produtos que são ofensivos à saúde, assim para que haja um financiamento de uma área rural se faz necessário e obrigatório o uso de uma cota desses produtos.

Dessa maneira, foi criada a Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, que trata de definir os efeitos do agrotóxico no manuseio, plantação, fabricação, controle, comercialização, transporte, entre outras, para fiscalização e inspeção como controle dos produtos que garantem segurança e não degradem o meio ambiente.

Os danos causados não são apenas dos trabalhadores que se encontram no manuseio dos produtos sem o uso de proteção, mas toda a população que se alimenta do produto produzido na zona rural. O meio ambiente é afetado pelos fatores externos do trabalho causando impactos muito maiores em termos de contaminação de recursos hídricos, desmatamento e impactos ao solo.

Toda relação de trabalho envolve utilização de tecnologias para melhor manuseio de produtividade, essa utilização afeta a saúde e o meio ambiente de forma geral, embora o processo de produtividade exija estratégias para reduzir impactos que afetem o produto, trata-se de uma política agrícola de comercialização e estabelecimento de produtos afetando a atividade dos trabalhadores pela exposição e adoção de mecanismos de controle abrangendo assim, todo um contexto social, econômico e cultural.

2.3 Contratos agrários e a agricultura familiar

Os contratos agrários se regulam pelos mesmos princípios e requisitos do contrato comum, sendo um acordo de vontade por agente capaz, tratando-se de um objeto lícito e determinado para que possa ter validade.

Segundo os autores Silvia C. B e Oswaldo Optiz: "O contrato agrário não se faz necessário apenas a capacidade na contratação, exige-se o consentimento da parte para que este produza efeitos, há necessidade que a outra parte se manifeste" (2007, p. 245).

Esse consentimento poderá ser tácito, de forma verbal entre as partes ou expresso através de um contrato de arrendamento ou parceria, porém, o consentimento muitas vezes poderá apresentar vícios presentes na manifestação de vontade das partes causando assim as fraudes.

As espécies de contratos agrários estão conceituadas no regulamento Decreto-Lei n. 59.566, de 12 de novembro de 1966, dispondo as seguintes formas: contrato agrário de arrendamento e parceria.

No contrato de arrendamento rural, uma pessoa concede a outra a exploração da área, esta rural, pactuando por um tempo indeterminado ou não do imóvel rural, sendo que a exploração do imóvel se fará por pagamento incluindo-se ou não o total do imóvel e suas benfeitorias, este possui o uso e gozo desta área, tendo por obrigação a conserva do imóvel.

Barros ensina que,

[...] para perfeição do contrato a efetiva exploração que pode ser, inclusive, a industrialização de produtos agrícolas, como é o caso de uma área rural onde exista um abatedouro ou uma unidade frigorífica de produtos primários de qualquer natureza (BARROS, 2009, p. 120).

O arrendamento rural poderá não ser apenas do imóvel rural, é um arrendamento não só de frações de terras, mas de alguma obra ou construção que exista na propriedade. É uma exploração de benfeitorias, sendo utilizado sob forma de pagamento, não se tratando de contrato gratuito e sim oneroso. Tudo que a propriedade possua de benfeitorias poderá ser utilizado pelo arrendador desde que tenha sido pactuado e concordado entre as partes, este tem o uso e o gozo de toda área rural possuindo liberdade de exploração.

No entanto, em relação ao contrato de arrendamento desde que estipulado pelas partes, havendo consentimento, é possível um subarrendamento, o qual trata de um contrato derivado, o até então arrendatário transfere seus direitos e obrigações à outra parte, sendo o todo ou parte do imóvel arrendado.

Cabe ressaltar, que existem espécies de arrendamento podendo elas ser sobre árvores e florestas, de rebanho e pomares, de plantas de viveiro, floricultura, pedreiras e água. O contrato fará menção da exploração efetuada na propriedade.

Já a parceria se assemelha com o contrato de arrendamento, embora que o arrendamento trata do uso e o gozo do imóvel. No entanto, a parceria trata de um contrato agrícola em que a parte cede à outra, por um tempo este determinado ou não, o uso específico do imóvel, incluindo ou não as benfeitorias.

Na parceria, o proprietário não perde os direitos de posse, apenas os divide com a outra parte, o proprietário concede ao uso específico do imóvel, dependendo do tipo de exploração que será efetuado sendo que, o proprietário cabe o direito a exigir a prestação de contas e a fiscalização.

Barros estabelece uma classificação para a parceria, conforme se lê:

[...] *parceria-agrícola* aquele tipo de contrato que tem por objetivo a atividade de produção vegetal; *parceria-pecuária*, aquele cujo objeto é a cessão de animais para cria, recria, invernagem ou engorda; *parceria-agroindustrial*, quando o objeto da cessão for o uso do imóvel rural para transformação de produtos agrícola, pecuário ou florestal; *parceria-extrativista*, aquela em que a cessão consiste na atividade extrativa de produto agrícola, animal ou florestal e *parceria-mista*, quando o objetivo abranger mais de uma das modalidades de parceria acima (BARROS, 2009, p. 123).

Assim, cada espécie de parceria determinará e será específica para o contrato que será explorado na propriedade, o locador ficará comprometido a explorar somente o que foi pactuado no contrato sendo que, o proprietário ficará responsável por fiscalizador o cumprimento efetivo deste. A classificação varia de acordo com a propriedade, podendo ser de plantações como soja, milho, trigo, sorgo, como de finalidade a gado bovino, ovino, suíno; como em caso de transformação do que é produzido; tanto como poderá haver mais de uma classificação dependendo da situação e das benfeitorias que se encontram no imóvel.

Dessa maneira, o que interessa para os contratos é a licitude do objeto, como também dos produtos que não poderão ser proibidos por lei. Assim, a finalidade maior do imóvel é que este cumpra sua função social, não esteja abandonado.

Dispondo sobre a pactuação das relações do trabalho, os autores Marialice Mencarini Foracchi e José de Souza Martins ensinam que: “trata-se de uma relação social em uma busca de uma orientação com relação a fins de valores, surge a promessa de uma conduta futura pactuada ou declarada pelas partes, esta celebrada, não podendo se desfeita” (1998, p. 144).

Os contratos agrários só serão celebrados quando não houver mais condição da família ou do proprietário para o cultivo do seu imóvel e de suas benfeitorias sendo que os contratos tratam de uma alternativa para que continue havendo produção e que haja envolvimento de pessoas, até de quem nunca se dedicou ao trabalho rural.

3 FAMÍLIA, EMPREGO E SUSTENTABILIDADE.

As relações familiares estão ligadas à sociologia rural, enfatizando as profundas transformações e diferentes estilos da sociedade, repercutindo na agricultura a expansão do padrão moderno e suas características sociais e econômicas.

As diferenças individuais de comportamento e manifestações da sociedade atingem o trabalho que é efetuado, cada indivíduo age diferente, possui qualificações e especializações diferentes de atuação e efetivação de suas atividades, assim surgem as causas de individualização do trabalho. Dessa forma, o homem age e pensa singularmente, dependendo da sua situação de necessidade e de sua família, dessa forma é o grupo social, todos agem e efetuam de forma diferenciada dependendo de condições internas e externas em que se encontram.

A agricultura familiar representa o desenvolvimento sustentável e o crescimento econômico do País, a família está no topo da atividade, pois é esta que mantém de forma equilibrada e planejada todo o trabalho efetuado.

A família é quem deterá o equilíbrio das decisões e planejamentos de atividades do grupo todo, cada um age em benefício de todos, garantindo o desempenho das atividades na produção, a intensidade dos trabalhos e a exploração de novos produtos.

De modo que, se tratando de recursos produtivos, a agricultura familiar é responsável por boa parte da redução das desigualdades e a melhoria da qualidade de vida da coletividade, o governo tem cada vez mais implementado mecanismos de produção e programas ligados à agricultura familiar, ao combate da fome, geração de emprego e diversificação de renda.

A agricultura estabelece práticas produtivas equilibradas em relação ao meio ambiente, como a diversificação em cultivo, manuseio menor de insumos, garantindo a preservação do patrimônio, favorecendo assim o emprego no meio rural.

A agricultura familiar se efetiva em família, trabalho e propriedade compõem um conjunto objetivo para a atividade econômica e social, especificando-se a um sistema de produção que atenda às necessidades do grupo e centralize o trabalho no patrimônio familiar.

Trata-se de uma organização social adaptada às relações e condições de produção para garantia da sobrevivência das gerações, implementando o emprego na capacidade produtiva da sociedade.

A sustentabilidade se insere em questões econômicas, sociais, ambientais, políticas e culturais, assegurando condições básicas da população e da equidade social, assegurando o direito à vida, consagrando de forma simplificada a preservação do meio ambiente, eliminação da pobreza, crescimento econômico e garantindo que as futuras gerações possam satisfazer as suas necessidades.

Cabe ao Estado a garantia de políticas voltadas ao meio rural assegurando emprego e condições melhores às famílias, oferecendo soluções justas e equilibradas. Dessa forma, o Estado é o controlador e garantidor do emprego como um direito de todos, independentemente de sexo, religião ou cor, como também da família que é a base da sociedade.

Além disso, cabe ao Estado a justiça e a igualdade social, garantir a proteção e uma melhor qualidade de vida e sobrevivência da população e do meio ambiente, reduzindo as desigualdades, gerando mecanismo de educação ambiental, que preservem o meio ambiente, eliminem a pobreza e promova oportunidades relativas às circunstâncias de desigualdade social.

3.1 A inexistência de relação de emprego nas atividades familiares

A relação de emprego possui vínculo contratual tratando que ninguém efetuará o trabalho sem sua vontade própria, trata-se de uma subordinação em que uma pessoa fica submetida a outrem por um vínculo, este unicamente trabalhista. Estas relações são objetivas por se tratarem de uma prestação de execução do trabalho.

Dessa forma, a relação de emprego nasce por vínculos contratuais entre sujeitos, empregado e empregador, caracterizada pela execução de uma obrigação de serviço existente, esta constituída pelos elementos de subordinação, onerosidade, pessoalidade e não eventualidade.

Nesse sentido, parece relevante a transcrição da relação de emprego:

[...] a relação de emprego é a relação jurídica obrigacional, vista com um processo, nascida do contrato, que é travada e desenvolvida entre empregado e empregador, pela qual o primeiro presta ou se obriga a prestar serviços de natureza não eventual, pessoal, remunerada, e subordinada (sob dependência) ao segundo, que dirige a prestação de serviço ou a obrigação de prestar o serviço [...] (VECCHI, 2007, p. 296).

Considerando que a relação de emprego tem natureza contratual trata de uma relação jurídica, pois está estabelecida e regulada pela Consolidação das Leis Trabalhistas, caracterizando os elementos que a compõem, descrevendo o empregado como pessoa física prestadora de uma obrigação remunerada, subordinada, pessoal e não eventual e, o empregador como pessoa física ou jurídica que contrata, administra e fiscaliza a empresa juntamente com o serviço prestado pelo empregado.

Além disso, tanto o empregado rural como o urbano estão regulamentados de forma igualitária pelo artigo, 7º da Constituição Federal de 1988, porém o artigo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas descreve para o empregado rural o local de sua atuação sendo propriedade rural ou prédio rústico.

Desta forma, dispõe o artigo 3º da Lei n. 5.889, de 08 de junho de 1973, que o empregado rural se caracteriza pela atividade que presta na propriedade rural sob direção do empregador, proprietário ou não, que necessita do empregado para a prestação do serviço.

Considerando que, ao empregado rural são estabelecidos os mesmos elementos jurídicos que uma relação de trabalho, porém o empregado rurícola é que estará ligado diretamente ao empregador rural em atividades ligada à agricultura e à pecuária, não exercendo atividades industriais.

Entretanto, a Lei n. 10.256, de 09 de julho de 2001, estabelece em seu artigo 25A, o empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais, pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para a prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

Assim, o trabalho rural possui características de natureza agrária, que é formada pela união de grupos ou associações de agricultores, pequenas sociedades, que dirigem a propriedade, fiscalizando e contratando integrantes para as atividades agrícolas.

Na direção dos trabalhos estabelecidos pela agricultura familiar está a família que define as condições de produção e exploração. Dessa forma, no trabalho em âmbito familiar só poderá haver contratação de terceiros quando a atividade agrícola necessitar, uma vez que a força de trabalho é característica da família.

Dessa maneira, os elementos jurídicos de caracterização da relação empregatícia no âmbito da agricultura familiar serão os mesmos das demais atividades, estabelecendo a subordinação, pessoalidade e a onerosidade, o que se distinguirá será a eventualidade, o trabalho tanto poderá ser suspenso como não, dependendo das condições em que este se encontra e a forma de contratação pelas partes, por tempo determinado ou indeterminado na prestação de serviço.

Nesse contexto, cabe ressaltar a pluriatividade que é utilizada quando há dificuldades de modernização comprometendo a renda. Trata-se de mais de uma atividade, agrícola e não agrícola exercida no ambiente rural por membros da família, garantindo a complementação da renda e a permanência na propriedade rural.

Nesse sentido, adverte João Carlos Tedesco:

[...] a noção de pluriatividade permite dar conta melhor do caráter familiar da unidade agrícola, pois parte dos membros pode dedicar-se até integralmente ao trabalho agrícola, enquanto outros trabalham em outras atividades, o que não caracteriza agricultura em tempo parcial [...] (TEDESCO, 2001, p. 157).

Nas situações de pluriatividade não se fará necessária a contratação de mão de obra externa, trata-se de uma alternativa para obter uma renda estável, nem todos os membros da família se dedicam ao trabalho agrícola, alguns buscam meios alternativos em outras atividades. Assim, a agricultura familiar se caracteriza pela sua renda ser 80% (oitenta por cento) ligada às atividades familiares.

No entanto, quando há maior produção e cultivo de áreas intensivas, em casos de proporção de terra maior e consumo elevado de produtos, faz-se necessária a contratação de trabalho externo, regida por contrato de trabalho assalariado, em caso de união de produtores.

A agricultura familiar está ligada ao contexto social, pelo consumo e dependência do indivíduo que compõem a sociedade, que caracteriza a divisão de trabalho e de funções, abrangendo situações de trabalhos diferentes. Nesse contexto é inserida a agricultura familiar pela característica de produção familiar rural, com pouca mão de obra assalariada, garantindo a permanência no ambiente rural e com vista ao abastecimento da população.

3.2 As obrigações dos empregadores e a agricultura familiar.

Os direitos trabalhistas visam a garantir e assegurar as relações existentes entre o empregado e o empregador, assim tanto o empregado rural como o empregado urbano terão os mesmos direitos estabelecidos na Consolidação das Leis Trabalhistas.

O empregador tem o dever e está obrigado a garantir ao empregado condições adequadas no ambiente de trabalho para os cargos e funções desempenhadas pelo mesmo. Desta forma, são assegurados aos empregados: carteira assinada, estabilidade, remuneração, férias, décimo terceiro, Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, intervalo de jornada, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, verbas rescisórias, vale transporte e licenças de adotante, maternidade e paternidade.

Desta maneira, todos os direitos devem ser garantidos aos empregados, porém os custos de manutenção de uma atividade agrícola estabelecida no âmbito familiar se tornam elevados para a contratação de manutenção de mão de obra assalariada.

Nesse sentido,

Agricultores familiares, portanto, ao mesmo tempo que produzem, eles também consomem parte de sua produção. Esses alimentos podem ser de maior qualidade, pois os produtores usufruem da sua própria produção e, para conseguir fazer com que o trabalho da família possa ser empregado ou possa gerar valor durante o ano inteiro, ele terá que ocupar-se com várias atividades. Nesse sentido, a monocultura seria um problema para a agricultura familiar, porque na agricultura familiar é

necessário que o trabalho da família gere valor durante o ano todo. (ANDRIOLI, 2008, p.01).

A agricultura familiar é caracterizada por sua administração ser totalmente familiar, e sua base de renda estar voltada à produção. A agricultura é responsável pelo abastecimento de produtos básicos de alimentação da população e da família. Para que possa contratar empregados, o proprietário necessitará de uma maior qualidade de produção, para que possa produzir o ano inteiro, tendo que o empregado ocupar-se com a produção ou em outra atividade, ressaltando o destaque da pluriatividade de mais de uma atividade agrícola ou não, enquanto a monoatividade se atém a uma única atividade relacionada exclusivamente à família.

O governo tem incentivado a agricultura familiar pelos programas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, Pronaf, (linhas de créditos para financiamento em pequenas propriedades) e o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária, Proagro (garantia da exoneração financeira em caso fortuito), na tecnologia de produção e na gestão profissional para contratação de empregados, para que se abram os campos de uma agricultura mais intensa e renovada, porém ainda não há renda financeira suficiente para contratação de empregados assalariados.

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar garante, em sua política de créditos, o trabalho assalariado de até 2 (dois) empregados em estabelecimentos de predominância do trabalho familiar. No entanto, deverá ser considerada a situação em que se operam as atividades familiares e a necessidade ou não de contratação de empregados permanentes de acordo com as exigências da atividade.

Além disso, os objetivos da política agrícola previstos na Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991, em seu artigo 3º, inciso XIV, estabelecem a promoção da idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura, de tal forma que o crédito de acesso ao capital garanta a dependência de insumos, que os produtores não podem produzir e juntamente com a contratação de empregados.

Dessa maneira, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar foi criado unicamente para o desenvolvimento da agricultura familiar juntamente com o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária que trata de uma garantia caso ocorra um incidente na produção os trabalhadores sejam exonerados dos pagamentos da linha de crédito.

Por mais que o governo crie programas de abastecimento para utilizar a produção obtida no âmbito familiar e financie créditos através do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar para o desenvolvimento de novos projetos e ampliação da agricultura familiar, estes são insuficientes para arcar com os custos da produção e as despesas da família assim, se torna quase impossível a prática de trabalho assalariado.

Cabe ressaltar, que a agricultura familiar está inserida em pequenas propriedades, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar engloba hectares com renda bruta de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) sendo possível o Microcrédito Rural que trata de outro programa para os agricultores que se enquadram em baixa renda.

3.3 O cumprimento de políticas de sustentabilidade

A sustentabilidade ambiental está unicamente relacionada à qualidade de vida e à sobrevivência da população e do meio ambiente previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o direito de todos ao meio ambiente equilibrado, garantido pelo poder público e pela coletividade para as gerações futuras.

Diante disso, o desenvolvimento sustentável busca um equilíbrio de convivência que possa atender às necessidades do homem e às necessidades futuras de outras gerações, em fatores econômicos, ambientais e sociais.

O desenvolvimento de qualquer atividade econômica necessita do uso de recursos naturais, a atividade é totalmente dependente da natureza, a essa dependência são voltadas as políticas ambientais na proteção do uso dos recursos e na manutenção do trabalho.

Deste modo, as relações ambientais são referentes às relações econômicas, nas quais todos são titulares e necessitam do meio ambiente, cabendo ao Estado propor meios solidários para alcançar o desenvolvimento sustentável, buscando a participação da coletividade em ações solidárias e responsáveis no intuito de alcançar a preservação do meio ambiente.

Neste contexto, torna-se evidente a participação e o incentivo da coletividade para alcançar a proteção e defesa do meio ambiente, faz-se necessária uma conscientização da sociedade para que haja êxito da sustentabilidade na gestão de recursos ambientais.

Segundo André Viana Custódio e Iumar Junior Baldo,

O princípio do desenvolvimento sustentável é uma proposta expressa em documentos internacionais, que foi positivada no contexto Constitucional brasileiro que propõe uma nova forma de desenvolvimento que seja equitativa, prudente e duradoura. Assim, a concretização do desenvolvimento sustentável depende da criação de espaços democráticos participativos, de novos modelos organizativos e de novas instituições que considerem a dimensão intergeracional da proteção do meio ambiente (CUSTÓDIO; BALDO 2011, p.128).

Dessa maneira, o desenvolvimento sustentável tem sido debatido em conferências internacionais, iniciadas primeiramente em 1972 em Estocolmo, que positivou o contexto na Constituição Federal de 1988, vigente nos tempos atuais. O desenvolvimento sustentável depende da participação pública para dimensionar a proteção ambiental com acesso à informação e educação, garantindo a participação da sociedade em decisões processuais, para que haja mudança em hábitos e comportamentos na busca de soluções sociais e ambientais.

As mudanças de relações da sociedade em questão de modernidade e avanços tecnológicos não podem ser controladas pela sustentabilidade, cada vez há demandas maiores de consumo. Dessa forma, os recursos naturais podem ser utilizados desde que, não sejam degradados respeitando a capacidade ambiental para se efetivar os serviços ambientais.

Para se estabelecer critérios de conservação ambiental, controle de produção e de emprego, educação ambiental, institui-se o Sistema Nacional de Unidade de Conservação, SNUC, que atua sobre a Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, estabelecendo critérios para unidade de conservação da natureza, diversidades biológicas, zoneamento, preservação, proteção, recuperação, restauração, extrativismo e uso sustentável.

O desenvolvimento sustentável, nada mais é que um sistema de aumento de renda, condições melhores de qualidade de vida, ou seja, são garantias fundamentais. A agricultura necessita ser sustentável para que haja quantidades e qualidades diferentes de produtos e que isso não afete o meio ambiente, de forma que se conservem os recursos naturais.

A sustentabilidade está interligada às dimensões econômica, social e ambiental como num todo através de seus indicadores que controlam, monitoram e avaliam no intuito de uma melhor compreensão das dimensões que a envolvem.

Segundo João Carlos Tedesco, “a sustentabilidade agrícola, econômica e social é um desafio constante que insere ao desenvolvimento regional, assumindo papel de viabilização de novas atividades, para que atendam todo interesse social sem comprometer ao meio ambiente” (2001, p. 332).

Dessa maneira, existem desafios que deverão ser suportados pela agricultura e todo o sistema que esta engloba, no entanto o Legislativo criou normas para que seja estabelecido um limite aos aspectos ambientais, num incentivo ao desenvolvimento regional de forma mais sustentável.

Em decorrência disso, a agricultura no âmbito de avanços tecnológicos, tenta se inserir no desenvolvimento sustentável estabelecendo a criação de produtos e serviços que contribuam efetivamente para uma melhoria socioambiental dos consumidores ora internos e externos, finalmente percebidos como relevantes para os seus resultados operacionais.

Contudo, a sustentabilidade trata de proteção e equilíbrio do meio ambiente, sendo que as atividades sejam desenvolvidas de forma sustentável, estimulando a participação em programas que incentivem o trabalho promovido de forma saudável e amistosa, ampliando conceitos de educação ambiental.

Nesse contexto, foi criado o programa Bolsa Verde regulamentado pelo Decreto-Lei n. 7.572, de 28 de setembro de 2011, criado pela Medida Provisória n. 535, de 02 de junho de 2011, estabelecendo a conservação do ecossistema pela cidadania, efetuando o trabalho nas áreas de conservação para garantir uma melhor qualidade vida à população com déficit de renda. Cabe ressaltar que o programa é inserido na família que se encontre em extrema pobreza, déficit, todo o trabalho é efetuado no âmbito ambiental de uso sustentável dos recursos naturais.

Trata-se de um programa de reabilitação ambiental para a população mais carente, estimulando o exercício de novas atividades que não degradem o meio ambiente; o programa atinge as famílias situadas na Bacia da Amazônica onde não há outro meio de produção sem a degradação ambiental, capacitando as famílias em outras condições de vida, estimulando a capacidade ambiental, social, educacional, técnica e profissional ao trabalho desempenhado.

No intuito de regularização, proteção e fiscalização, foi criado o Código Florestal Brasileiro sob a Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, revogando o anterior de 1965, que estabelece critérios de conservação e readequação ao meio ambiente, tendo como principal objetivo o desenvolvimento sustentável.

A partir do Código Florestal Brasileiro, faz-se necessária uma verificação maior das disposições previstas em seus artigos alterados e suas efetivas implementações na agricultura, principalmente na abordagem da agricultura familiar.

Assim, previsto em seu artigo 3º, inciso V, da referente lei, a definição da agricultura familiar como pequena propriedade ou posse rural familiar explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária.

Dessa forma, a lei tratou de estabelecer a cada propriedade situada em regiões, diferentes normas de regularização e proteção, assim disposto no artigo 17, parágrafo 2º, o manejo da reserva legal, no que se refere ao procedimento de elaboração do plano de manejo, deverá ser aprovado pelo Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), referente à pequena propriedade estabelecida em seu artigo 3º, inciso V, da referente lei.

Ainda se estabelece no artigo 4º, parágrafo 5º, desta lei, a permissão do plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, que seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

Para qualquer manejo efetuado em reserva legal deverá ser concedido aprovação ao órgão fiscalizador, sendo que para fins de comercialização o plantio e cultivo da produção não deverão acarretar prejuízos na conservação, assegurando manutenção da diversidade das espécies e o manejo de espécies exóticas com medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Assim, a lei dispôs também da autorização do Poder Executivo Federal ao programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, de forma sustentável abrangendo créditos agrícolas com taxas e juros menores e limites maiores a todas as suas modalidades.

Considerando que, a agricultura familiar está disposta de forma mais ampla na Lei n. 12.651/12 em seu artigo 52, estabelecendo critérios de manejo sustentável da reserva legal na exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel sendo que, os limites para utilização de posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultura familiar previstos serão adotados por unidade familiar.

As propriedades familiares estabelecidas na atividade da agricultura familiar são desobrigadas da reposição florestal se esta for utilizada para consumo próprio; caso haja fim de comercialização, deverão obter autorização do órgão fiscalizador, cabendo ao poder público estadual prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação.

Além disso, cabe ressaltar o Decreto-Lei n. 7.830, de 17 de outubro de 2012, dispondo do cadastro ambiental rural, que toda a propriedade deverá ter a fim de controle da propriedade pela posse, e pelo monitoramento ambiental em fins de regularização ambiental cabendo às propriedades familiares o Cadastro Ambiental Rural (CAR) de forma gratuita.

Pode-se afirmar, portanto, que o novo Código Florestal Brasileiro não trata de questões rigorosas de conservação como o anterior, referente ao ano de 1965 tratava, suas disposições buscam alternativas para controlar questões de incidência a desmatamentos e uso descontrolado como também, de procedimentos para delimitar os incidentes causados.

Dessarte, que o Código Florestal se inseriu de forma contributiva, regulamentando questões atuais, dispondo de situações fáticas com limites relevantes aos problemas relacionados à agricultura e às pessoas que desta necessitam para sua sobrevivência.

Entretanto, cabe considerar, que cada Estado e Município possui sua política ambiental voltada às condições de predominância de sua região, no intuito de promover o uso adequado do meio ambiente regressado nas condições da população e o desenvolvimento das atividades unidas na preservação ambiental.

3.4 Posições pessoais

O topo de qualquer atividade está relacionado à família que é a base principal da sociedade, embora todo e qualquer dever e direito seja garantido e assegurado pela lei maior, a Constituição Federal, que também dispôs sobre a família e o seu direito de receber prestação de proteção do Estado, através das garantias fundamentais asseguradas aos cidadãos.

A construção de uma nova cidadania e sociedade depende das relações sociais, igualitárias, solidárias e dignas a todos os indivíduos da sociedade independente de raça, religião ou costume.

Assim, as relações sociais estão estritamente ligadas à família, ao comportamento, costume, religião e manifestação, que advêm da própria cultura de gerações ancestrais da família, que irão gerir a atividade e se adaptarão as suas condições.

Portanto, as relações familiares são muito mais duradouras do que qualquer atividade, a família trabalha e executa toda a sua atividade em função de suas necessidades, quando não há condições de manter todo grupo familiar no local, se fará a procura de atividades externas assalariadas em lugares distintos.

A família desempenha suas funções em busca do bem-estar de todos os membros que a compõem sendo, que suas atividades se tornam mais complexas, desenvolvidas e organizadas, mantendo o equilíbrio familiar e desenvolvendo condições econômicas planejadas.

Deste modo, o governo incentiva as atividades realizadas no âmbito rural através de programas que estimulam a permanência no campo e tentam eliminar as desigualdades sociais advindas da pobreza.

Entretanto, a família não dispõe de condições financeiras suficientes através dos programas de incentivo agrícola para contratação de pessoas na efetivação do trabalho rural de forma assalariada.

No entanto, as relações de emprego urbanas são geridas pelo administrador do estabelecimento que fiscalizará a atividade prestada de forma onerosa, subordinada, pessoal, não eventuais pelo empregado que disporá de inúmeros direitos garantidos pelo administrador, sendo eles: carteira assinada, estabilidade, remuneração, férias, décimo terceiro, Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, intervalo de jornada, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, verbas rescisórias, vale transporte e licenças de adotante, maternidade e paternidade.

Dessa forma, a família em desempenho de atividade ligada à agricultura familiar não terá condições de manter um empregado assalariado, cabendo unicamente aos membros integrantes da mesma a efetivação do trabalho, embora o trabalho rural não será de forma contínua, há situações que não se fará necessário auxílio para o trabalho, tudo dependerá do manejo de produção efetuada na propriedade.

A família é o eixo principal e gerador da atividade agrícola, a agricultura familiar se desenvolve e aumenta sua produção e consumo, a partir do gerenciamento da família que, estipulará práticas produtivas equilibradas e diversificação de produtos comestíveis.

A sociedade se construirá a partir de princípios consagrados na família, assim uma sociedade ecológica que possua condutas equilibradas, garantindo a preservação ao meio ambiente só será possível através de informações e políticas voltadas à educação ambiental.

Assim, o desenvolvimento sustentável está ligado à sociedade e suas condutas, os comportamentos da sociedade estão relacionados às condições de vida dos cidadãos, entretanto, a lógica de tudo está relacionada às situações de pobreza e desigualdade social.

As famílias que apresentam condições melhores de vida aos seus membros são as grandes consumidoras e responsáveis pela degradação do meio ambiente, implicando mudanças estruturais tanto produtivas, sociais e culturais da sociedade.

Dessa maneira, acredita-se que o desenvolvimento sustentável só ocorrerá com a mudança de pensamento de cada cidadão, necessita-se de educação ambiental da sociedade, de valores sociais, conhecimentos e habilidades voltadas ao meio ambiente para que se possa construir e exigir políticas sociais do poder público.

Contudo, faz-se necessário o envolvimento de toda a sociedade para que haja alteração de comportamentos cotidianos, que causam relações positivas e negativas ao meio ambiente. É sob esse envolvimento que se encontra a família, pois são as condições sociais da família que geram alterações de comportamento e manifestações dos indivíduos.

Através das condições sociais de grupos que se insere o desenvolvimento sustentável, os direitos fundamentais, as condições de vida adequadas em um meio, são garantidos aos cidadãos, a conscientização ambiental da proteção jurídica ao meio ambiente pertence a cada indivíduo. Assim, proteção e conservação do meio ambiente é uma condição que cada indivíduo terá que cumprir para garantir a sua sobrevivência e das futuras gerações.

Todos são titulares e necessitam do meio ambiente, cabendo o dever de cada um protegê-lo e preservá-lo, a ordem econômica por si não garantirá a sustentabilidade da população.

O meio ambiente equilibrado é a construção da sustentabilidade econômica, social e cultura da população, não cabendo ao Estado, mas a toda sociedade pois a defesa do meio ambiente é de responsabilidade de todos, uma vez que este se degrada a partir de atos e condutas de particulares.

O Código Florestal estabelece normas de conservação, proteção e readequação ao meio ambiente de forma sustentável, porém é cabível a cada indivíduo o cumprimento dos

critérios dispostos em lei ou sofrer as sanções impostas pela lei. Dessa forma, estabelece as políticas ambientais voltadas para a segurança e a proteção da vida humana nas condições de desenvolvimento sócio-econômico, visando à proteção e preservação dos recursos ambientais e seu uso e manejo, garantindo ao degradador o cumprimento da recuperação e indenização pelos danos causados.

Considerando que as políticas agrícolas se fundamentam no setor agrícola, na atividade econômica e no abastecimento alimentar através da produção agrícola se destina a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando a assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar e proteger o meio ambiente, garantindo o seu uso racional e estimulando a recuperação dos recursos naturais.

A agricultura familiar se insere no desenvolvimento sustentável por gerir práticas produtivas adequadas e equilibradas de diversificação de produtos, caracterizadas pelo modelo familiar na relação e direção do trabalho desenvolvido. O desenvolvimento rural apresenta inúmeras tecnologias em produção e cultivo, é nesse contexto que o agricultor familiar está inserido.

A agricultura familiar é o estímulo ao desenvolvimento sustentável, pois a família estabelece limites e objetivos das atividades agrícolas, como o menor consumo de insumos e fertilizantes sendo que toda atividade é equilibrada tratando das condições produtivas em que esta é inserida e o tamanho proporcional da propriedade em que é efetivada a atividade.

Assim, a agricultura familiar é um novo paradigma de sustentabilidade, construindo bases sustentáveis de manuseio que determinam a sustentabilidade econômica, social e ambiental, permitindo a gestão de recursos naturais no desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, o direito ambiental se equilibra na efetivação da agricultura familiar, a família consegue produzir e cultivar os produtos sem agredir o meio ambiente, sem infringir o exposto em lei.

Portanto, a relação humana com a natureza é o que visa o meio de sustentabilidade, o ser humano necessita do meio ambiente para se manter, e este necessitada do indivíduo para a proteção jurídica.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento sustentável importa na redução de impactos dos recursos naturais estipulando-se limites que possam satisfazer as necessidades básicas da humanidade. Nessa busca se encontra a sustentabilidade como forma de equilíbrio das condutas e do comportamento da sociedade, que influenciam no desenvolvimento econômico, social e cultural, responsáveis pelas relações positivas e negativas em relação ao meio ambiente.

A sustentabilidade não trata de soluções aos conflitos existentes, mas de planejamentos e obrigações que enfatizem a necessidade de proteção, iniciativas que respeitem leis e princípios ambientais, envolvendo os cidadãos para haver uma alteração dos sistemas dimensionais.

Portanto, o dever de proteção ambiental e restauração das áreas degradadas é atribuído ao Estado que é o ente responsável pela fiscalização e aplicação das infrações ambientais, garantindo através de sua política ambiental, restauração de condições indispensáveis da natureza no intuito de assegurar e intervir nas relações pessoais para que possa haver continuidade pelas próximas gerações.

As relações de trabalho se desenvolvem pela política agrícola que trata da orientação das atividades, envolvendo os produtores e trabalhadores rurais, destinando a função econômica e garantido o progresso da produção.

As relações de trabalho são dirigidas pela família, através do gerenciamento familiar é possível estipular práticas produtivas equilibradas e diversificação de produtos. A agricultura familiar é fonte de desenvolvimento sustentável por suas práticas ecológicas e equilibradas, caracterizada pelo modelo familiar no desenvolvimento do trabalho.

O meio ambiente não se constitui apenas dos ecossistemas, mas de histórias e culturas de povos, de suas condições e as suas formas de trabalho, trata-se de elementos que constituem e organizam a sociedade que necessitam ser protegidos.

Dessa forma, o desenvolvimento da agricultura não estipulará o fim dos recursos naturais, se a produtividade for desenvolvida de forma equilibrada, não afetará o meio

ambiente, tudo depende das relações sociais na busca do desenvolvimento sustentável que torna possível uma condição de vida saudável ao meio ambiente sustentável, através do uso adequado dos recursos naturais, cumprindo as funções pertinentes à propriedade.

Por fim, é nesse paradigma que está inserida a agricultura familiar, trata-se de bases sustentáveis no manuseio da atividade econômica, social e cultural. A sustentabilidade é a garantia do direito ao desenvolvimento, assegurando a preservação do ser humano e seus direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rubia Zanotelli de. **O poder empregatício no contrato de trabalho.** Disponível em: <http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/rubia_alvarenga/rubia_alvarenga_poder_e_mpregaticio.pdf> Acesso em: 14 de mar. de 2013.

ANDRIOLI, Antônio Inácio. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, UEM – Universidade Estadual de Maringá. n. 089. out., 2008. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/089/89andrioli.htm>>. Acesso em 10 de abril de 2013.

ANJOS, Flávio Sacco dos et. al. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, Brasília. vol.42. n. 03. jul./set., 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0103-20032004000300007&script=sci_arttext>. Acesso em: 20 de abril de 2013.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 7.ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito agrário: doutrina e exercícios**.6.ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

BRASIL, **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 15 de out. de 2012.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10 de out. 2012.

BRASIL, Decreto n. 7.572, de 28 de setembro de 2011. Regulamenta dispositivos da Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011, que trata do Programa de Apoio à Conservação Ambiental - Programa Bolsa Verde. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7572.htm>. Acesso em: 15 de abril de 2013.

BRASIL, Decreto 59.566, de 14 de novembro 1966. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D59566.htm>. Acesso em: 15 de mar. de 2013.

BRASIL, Lei Federal n. 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm>. Acesso em: 20 de out. de 2012.

BRASIL, Lei Federal n. 5.889, de 08 de junho de 1973. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5889.htm>. Acesso em 29 de março de 2013.

BRASIL, Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 25 de out. de 2012.

BRASIL, Lei Federal n. 7.802, de 11 de julho de 1988. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm>. Acesso em: 28 de mar. de 2013.

BRASIL, Lei Federal n. 7.830, de 17 de outubro de 2012. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm>. Acesso em: 18 de abril de 2013.

BRASIL, Lei Federal n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a Política Agrícola. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm>. Acesso em: 25 de out. de 2012.

BRASIL, Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm>. Acesso em: 18 de abril de 2013.

BRASIL, Lei Federal n. 10.256, de 09 de julho de 2001. Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10256.htm>. Acesso em: 10 de abril de 2013.

BRASIL, Lei Federal n. 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm>. Acesso em: 29 de out. de 2012.

BRASIL, Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em: 18 de abril de 2013.

CAMINO, Carmen. **Direito individual do trabalho**. 4.ed. Porto Alegre: Síntese, 2004.

CANOTINHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Revista de Estudos Politécnicos**, Barcelos. n.13. jun., 2010. Disponível em: <www.scielo.oces.mctes.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S164599112010000100002&lang=pt>. Acesso em: 19 de out. de 2012.

CUSTÓDIO, André Viana (Org.). **Meio ambiente, constituição e políticas públicas**. Curitiba: Multideia, 2011.

DAMASCENO, Nagilane Parente; KHAN, Ahmad Saeed; LIMA, Patrícia Verônica PinheiroSales. **Revista de Economia Sociologia Rural**, Brasília. vol 49. n. 01. jan./mar., 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-20032011000100006&script=sci_arttext>. Acesso em: 09 de abril de 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9.ed.São Paulo: LTr, 2010.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

FORACCHI, Marialice Mencarini; MARTINS, José de Souza. **Sociologia e sociedade: leituras de introdução à sociologia**. 19. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1998.

HINZ, Henrique Macedo. **Direito individual do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2006.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12.ed. rev., atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO. **Políticas agrícolas, zoneamento agrícola e proagro**. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/politica-agricola/zoneamento-agricola/proagro>>. Acesso em: 03 de abril de 2013.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. Programa Pronaf. Disponível em: <<http://www.mda.gov.br/portal/saf/programas/pronaf>> Acesso em: 03 de abril de 2013.

MORAES, Luís Carlos de. **Curso de direito ambiental**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. **Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo**, São Paulo. vol 26. n. 74, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142012000100005&lang=pt>. Acesso em: 18 out. 2012.

NAVARRO, Zander; PEDROSO, Maria Thereza. **Agricultura familiar: é preciso mudar para avançar**. Brasília: Embrapa Informações e Tecnologias, 2011.

OPTIZ, Silvia C. B.; OPTIZ, Oswaldo. **Curso de direito agrário**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PEREIRA, Adriana Camargo; SILVA, Gelson Zucca da; CARBONARI, Maria Elisa Ehrhardt. **Sustentabilidade, responsabilidade social e meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROCHA, Osiris. **Manual prático do trabalho rural**. 6.ed. atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 1998.

SARRETA, Cátia Rejane Liczbinski. **Meio ambiente e consumo sustentável: direitos e deveres do consumidor**. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2007.

SCHNEIDER, Sérgio. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. vol. 18 n. 51. fev., 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v18n51/15988.pdf>>. Acesso em: 20 de jan. de 2013.

SCHONARDIE, Elenise Felzke (org.). **Ambiente e justiça ambiental**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011.

SENADO FEDERAL. **Código Florestal: pequena propriedade e agricultura familiar**. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/codigoflorestal/infograficos/pequena-propriedade-e-agricultura-familiar>>. Acesso em: 10 de abril de 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

TEDESCO, João Carlos. **Paradigmas do cotidiano: introdução à constituição de um campo de análise social**. 2.ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC; Passo Fundo: UPF, 2003.

_____ (org.). **Agricultura familiar: realidades e perspectivas**. 3.ed. Passo Fundo: UPF, 2001.

TINOCO, Sonia Terezinha Juliatto. **Conceituação de agricultura familiar: uma revisão bibliográfica**. Disponível em: <http://www.infobibos.com/Artigos/2008_4/AgricFamiliar/index.htm>. Acesso em: 10 de abril de 2013.

VECCHI, Ipojucan Demétrius. **Noções de direito de trabalho: um enfoque constitucional**. 2.ed., rev. e ampl. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2007.